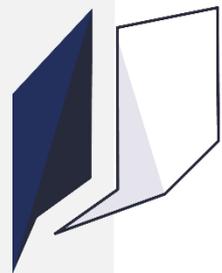


Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional  
Fundo Social Europeu Mais



# AÇORES 2030

PROGRAMA OPERACIONAL

Avaliação Ex-ante e Avaliação Ambiental Estratégica do Programa Regional dos Açores para o período de programação 2021-2027

PRINCÍPIO “NÃO PREJUDICAR SIGNIFICATIVAMENTE (“DO NO SIGNIFICANT HARM”, DNSH)

outubro de 2022



Cofinanciado por:



## Ficha Técnica AAE

<b>Coordenação Técnica</b>	Carla Melo Ana Rita Valente
<b>Equipa Técnica</b>	Sérgio Costa Cláudia Medeiros Filipe Martins Sérgio Almeida Susana Fernandes
<b>Projeto</b>	Avaliação Ambiental Estratégica Açores 2030
<b>Descrição do Documento</b>	Avaliação do Princípio do “NÃO PREJUDICAR SIGNIFICATIVAMENTE (“ <i>DO NO SIGNIFICANT HARM</i> ”, DNSH) – Açores 2030
<b>Data</b>	Outubro 2022

## ÍNDICE

<b>1. ENQUADRAMENTO</b> .....	7
<b>2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DNSH</b> .....	10
2.1. RSO 1.1 Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas .....	11
2.2. RSO 1.2 Aproveitar as vantagens da digitalização para os cidadãos, as empresas, os organismos de investigação e as autoridades públicas .....	16
2.3. RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos .....	19
2.4. RSO 1.5 Reforçar a conectividade digital .....	29
2.5. RSO 2.1 Promover a eficiência energética e redução das emissões de gases de efeito estufa .....	34
2.6. RSO 2.2 Promover as energias renováveis, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo os critérios de sustentabilidade nela estabelecidos .....	40
2.7. RSO 2.3. Desenvolver sistemas, redes e formas de armazenamento energéticos inteligentes fora da rede transeuropeia de energia (RTE-E).....	45
2.8. RSO 2.4 Promover a adaptação às alterações climáticas, a prevenção dos riscos de catástrofe e a resiliência, tendo em conta abordagens baseadas em ecossistemas.....	47
2.9. RSO 2.5 Promover o acesso à água e a gestão sustentável da água .....	58
2.10. RSO 2.6 Promover a transição para uma economia circular e eficiente na utilização dos recursos .....	63
2.11. RSO 2.7 Reforçar a proteção e preservação da natureza, a biodiversidade e as infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e reduzir todas as formas de poluição.....	68
2.12. RSO 2.8 Promover a mobilidade urbana multimodal sustentável, como parte da transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono .....	72
2.13. RSO 3.2 Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, inclusive melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriça.....	80
2.14 RSO 3.2 (Alocação específica RUP) Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, inclusive melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriça .....	90
2.15. RSO 4.2. Melhorar o acesso equitativo a serviços inclusivos e de qualidade na educação, na formação e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento de infraestruturas acessíveis, nomeadamente através da promoção da resiliência no que diz respeito à educação e formação à distância e em linha .....	92
2.19. RSO 4.3. Promover a inclusão socioeconómica das comunidades marginalizadas, dos agregados familiares com baixos rendimentos e dos grupos desfavorecidos, incluindo as pessoas com necessidades especiais, através de ações integradas, incluindo habitação e serviços sociais.....	98
2.20. RSO 4.5. Garantir a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, fomentar a resiliência dos sistemas de saúde, inclusive dos cuidados de saúde primários, e promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade .....	100
2.21. RSO 4.6. Reforçar o papel da cultura e do turismo sustentável no desenvolvimento económico, na inclusão social e na inovação social.....	110
2.16. ESO 4.1. Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação de todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, dos desempregados de longa duração e grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e das pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social.....	119
2.17. ESO 4.6 Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e vocacionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos,	

facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência .....	123
2.18. ESO 4.7. Promover a aprendizagem ao longo da vida, em especial através de oportunidades flexíveis de melhoria de competências e de requalificação para todos, tendo em conta as competências nos domínios do empreendedorismo e do digital, antecipar melhor a mudança e as novas exigências em matéria de competências com base nas necessidades do mercado de trabalho, facilitar as transições de carreira e fomentar a mobilidade profissional.....	129
2.22. ESO 4.8. Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos.....	132
2.23. ESO 4.11. Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, incluindo serviços que promovam o acesso a habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde; Modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos; Melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a resiliência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados .....	135
2.24. ESO 4.1. (Prioridade: 4D. Apoio aos Jovens) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação de todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, dos desempregados de longa duração e grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e das pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social; (FSE+) .....	138
2.27. ESO 4.13. Combater a privação material.....	141
2.25. RSO 5.1. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas urbanas .....	143
2.26. RSO 5.2. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo a nível local, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas não urbanas .....	146
<b>3. NOTAS CONCLUSIVAS .....</b>	<b>149</b>

## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1   Parte 1 da lista de controlo (Comunicação da Comissão - Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência, 2021/C 58/01) - MATRIZ Exemplificativa	7
Quadro 2   Os Estados-Membros devem fornecer uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente» para os objetivos ambientais que assim o exigirem (Comunicação da Comissão - Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência, 2021/C 58/01) - MATRIZ Exemplificativa	8
Quadro RSO 1.1 – 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	11
Quadro RSO 1.1 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	12
Quadro RSO 1.1- 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	13
Quadro RSO 1.1 - 4.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 4	15
Quadro RSO 1.2 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	16
Quadro RSO 1.1 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	17
Quadro RSO 1.3 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	19
Quadro RSO 1.3 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	21
Quadro RSO 1.3 - 2.2   Avaliação substantiva da ação 2	23
Quadro RSO 1.3 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	23
Quadro RSO 1.3 - 3.2   Avaliação substantiva da ação 3	24
Quadro RSO 1.3 - 4.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 4	25
Quadro RSO 1.3 - 4.2   Avaliação substantiva da ação 4	25
Quadro RSO 1.3 - 5.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 5	26
Quadro RSO 1.5 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	29
Quadro RSO 1.5 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	31
Quadro RSO 2.1 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	34
Quadro RSO 2.1 - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1	34
Quadro RSO 2.1 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	36
Quadro RSO 2.1 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	38
Quadro RSO 2.1- 3.2   Avaliação substantiva da ação 3	38
Quadro RSO 2.2. - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	41
Quadro RSO 2.2. - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1	42
Quadro RSO 2.3 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	45
Quadro RSO 2.3 - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1	46
Quadro RSO 2.4 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	47
Quadro RSO 2.4 - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1	48
Quadro RSO 2.4 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	49
Quadro RSO 2.4 - 2.2   Avaliação substantiva da ação 2	51
Quadro RSO 2.4 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	52
Quadro RSO 2.4 - 4.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 4	54
Quadro RSO 2.4 - 5.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 5	55
Quadro RSO 2.5 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	58
Quadro RSO 2.5 - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1	60
Quadro RSO 2.5 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	61
Quadro RSO 2.6 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	63
Quadro RSO 2.6 - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1	64
Quadro RSO 2.6 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	65
Quadro RSO 2.6 - 2.2   Avaliação substantiva da ação 2	66
Quadro RSO 2.6 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	67
Quadro RSO 2.7 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	68
Quadro RSO 2.7 - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1	70
Quadro RSO 2.7 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	70
Quadro RSO 2.8 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	72
Quadro RSO 2.8 - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1	72
Quadro RSO 2.8 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	74
Quadro RSO 2.8 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	75
Quadro RSO 2.8 - 3.2   Avaliação substantiva da ação 3	76
Quadro RSO 2.8 - 4.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 4	77
Quadro RSO 2.8 - 5.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 5	78
Quadro RSO 2.8 - 5.2   Avaliação substantiva da ação 5	78
Quadro RSO 3.2 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1	80
Quadro RSO 3.2 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2	82
Quadro RSO 3.2 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3	83
Quadro RSO 3.2 - 3.2   Avaliação substantiva da ação 3	84

Quadro RSO 3.2 - 4.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 4 .....	85
Quadro RSO 3.2 - 5.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 5 .....	86
Quadro RSO 3.2 - 5.2   Avaliação substantiva da ação 5.....	87
Quadro RSO 3.2 - 6.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 6 .....	88
Quadro RSO 3.2 - 7.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	90
Quadro RSO 4.2 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	92
Quadro RSO 4.2 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	93
Quadro RSO 4.2 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3 .....	95
Quadro RSO 4.3 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	98
Quadro RSO 4.5 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	100
Quadro RSO 4.5 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	101
Quadro RSO 4.5 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3 .....	103
Quadro RSO 2.1 - 4.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 4 .....	106
Quadro RSO 2.1 - 4.2   Avaliação substantiva da ação 4.....	107
Quadro RSO 4.5 - 5.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 5 .....	107
Quadro RSO 4.5 - 6.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 6 .....	108
Quadro RSO 2.1 - 6.2   Avaliação substantiva da ação 6.....	109
Quadro RSO 4.6 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	110
Quadro RSO 4.6 - 1.2   Avaliação substantiva da ação 1.....	112
Quadro RSO 4.6 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	112
Quadro RSO 4.6 - 2.2   Avaliação substantiva da ação 2.....	114
Quadro RSO 4.6 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3 .....	115
Quadro RSO 4.6 - 4.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 4 .....	117
Quadro ESO 4.1 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	119
Quadro ESO 4.1 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	120
Quadro ESO 4.1 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3 .....	121
Quadro ESO 4.6 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	123
Quadro ESO 4.6 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	124
Quadro ESO 4.6 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3 .....	125
Quadro ESO 4.6 - 4.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 4 .....	126
Quadro ESO 4.6 - 5.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 5 .....	127
Quadro ESO 4.7 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	129
Quadro ESO 4.7 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	130
Quadro ESO 4.8 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	132
Quadro ESO 4.8 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	133
Quadro ESO 4.8 - 3.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 3 .....	134
Quadro ESO 4.11 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	135
Quadro ESO 4.11 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	136
Quadro ESO 4.1 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	138
Quadro ESO 4.1 - 2.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 2 .....	139
Quadro ESO 4.13 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	141
Quadro RSO 5.1 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	143
Quadro RSO 5.2 - 1.1   Parte 1 da lista de controlo para a ação 1 .....	146

## 1. ENQUADRAMENTO

O presente documento pretende aplicar e avaliar o princípio “Não Prejudicar Significativamente” (“Do No Significant Harm”, DNSH) ao Programa Regional dos AÇORES 2030 (AÇORES 2030). Este exercício é considerado aquando da negociação dos investimentos e medidas do AÇORES 2030 e permite verificar se as ações previstas neste Programa prejudicam, ou não, significativamente os seis (6) objetivos ambientais previstos pelo Regulamento (EU) 2020/852, de 18 de junho.

Para tal devem ser verificadas as respostas do que prevê o AÇORES 2030 relativamente às seguintes questões:

- Mitigação das alterações climáticas: Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?
- Adaptação às alterações climáticas: Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?
- Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos: Prevê-se que a medida prejudique: i) o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou ii) o bom estado ambiental das águas marinhas?
- Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos: Prevê-se que a medida: i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou ii) dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou iii) venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?
- Prevenção e controlo da poluição: Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?
- Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas: Prevê-se que a medida: i) prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou ii) prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?

Neste contexto, a abordagem adotada para a demonstração do princípio é exemplificada nos Quadros 1 e 2.

Quadro 1 | Parte 1 da lista de controlo (Comunicação da Comissão - Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência, 2021/C 58/01) - MATRIZ Exemplificativa

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não *	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas			
Adaptação às alterações climáticas			

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não *	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos			
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos			
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo			
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas			

**Legenda:**

\* Se a resposta for «não», solicita-se aos Estados-Membros que apresentem uma justificação sucinta (na coluna da direita) da razão pela qual o objetivo ambiental não exige uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente», de acordo com um dos seguintes casos (a indicar pelos Estados-Membros):

“a) A medida não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível insignificante, no objetivo ambiental relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido;

b) A medida está a ser acompanhada, tendo-lhe sido atribuído um coeficiente de 100% para o cálculo do apoio a objetivos em matéria de alterações climáticas ou ambientais, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido;

c) A medida «contribui substancialmente» para um objetivo ambiental, nos termos do Regulamento Taxonomia (REGULAMENTO (EU) 2020/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 18 de junho de 2020), e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido.”

**Quadro 2 | Os Estados-Membros devem fornecer uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente» para os objetivos ambientais que assim o exigirem (Comunicação da Comissão - Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência, 2021/C 58/01) - MATRIZ Exemplificativa**

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?		
Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?		
<i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos.</i> Prevê-se que a medida prejudique: i.o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou ii.o bom estado ambiental das águas marinhas?		
<i>Transição para uma economia circular</i> , incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida: i.conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021 ii.dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou iii.venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?		

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?		
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida: <i>i. prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i> <i>ii. prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i>		

## 2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DNSH

Os quadros seguintes apresentam a aplicação do Princípio do DNSH a cada uma das tipologias de ações previstas nos vários objetivos específicos selecionados pelo AÇORES 2030.

Considera-se, desde já, fundamental apresentar a recomendação de que **sempre que esteja em causa a aquisição de bens, serviços ou empreitadas, e que seja possível e aplicável, devem ser adotados critérios ecológicos, em particular para o conjunto de bens e serviços que dispõem já de manuais nacionais (<https://encpe.apambiente.pt/content/manuais?language=pt-pt>), já articulados com os critérios GPP (Green Public Procurement) da União Europeia ou Acordos-Quadro em vigor, ou, no caso de bens e serviços que não dispõem de Manuais ou Acordos-Quadro nacionais, à adoção, a título facultativo, dos critérios estabelecidos a nível da UE ([https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu\\_gpp\\_criteria\\_en.htm](https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm)).**

De igual modo, a avaliação que se segue tem por **pressuposto** (para além dos requisitos específicos constantes das respetivas matrizes de avaliação) **que deve ser realizada a verificação do cumprimento do princípio do DNSH, em conformidade com o procedimento definido pela Autoridade de Gestão, em função de determinado projeto em específico, podendo ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a todas as tipologias de ação associadas aos seguintes Objetivos Específicos do Açores 2030:**

- RSO1.1
- RSO1.3
- RSO1.5
- RSO2.1
- RSO2.2
- RSO2.3
- RSO2.4
- RSO2.5
- RSO2.6
- RSO2.7
- RSO2.8
- RSO3.2
- RSO4.2
- RSO4.3
- RSO4.5
- RSO4.6
- RSO5.1
- RSO5.2

Os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada que a seguir se apresenta.

## 2.1. RSO 1.1 Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas

1. Projetos de ID&I e Missões de interesse estratégico e com impacto a nível regional, orientados para a resolução de grandes desafios sociais e promotores de parcerias e de cooperação alargada

Quadro RSO 1.1 – 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2. Infraestruturas científicas e tecnológicas e equipamento diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação, enquadradas no Roteiro Nacional de Infraestruturas de Investigação de Interesse Estratégico (RNIIIE) e na Estratégia Regional de Especialização Inteligente para a Investigação e Inovação (RIS3)

Quadro RSO 1.1 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, específica para apoio a Infraestruturas científicas e tecnológicas e equipamento diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Não obstante, devem ser cumpridos os requisitos de eficiência energético e sempre que possível implementar sistemas de geração de energia a partir de fontes renováveis nestas infraestruturas.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, específica para apoio a Infraestruturas científicas e tecnológicas e equipamento diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual deve ser desenvolvida uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. Caso não sejam ações enquadráveis em regime de AIA, pode ser necessário, por parte do beneficiário, a efetiva demonstração de conformidade com o princípio de não prejudicar significativamente o objetivo ambiental, a solicitar pela autoridade de gestão do AÇORES 2030.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, específica para apoio a Infraestruturas científicas e tecnológicas e equipamento diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, específica para apoio a Infraestruturas científicas e tecnológicas e equipamento diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, específica para apoio a Infraestruturas científicas e tecnológicas e equipamento diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, específica para apoio a Infraestruturas científicas e tecnológicas e equipamento diretamente ligados a atividades de investigação e de inovação, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

3. Ações, projetos e núcleos de investigação aplicada e de inovação nas empresas, incluindo investigação industrial, desenvolvimento experimental e estudos de viabilidade

Quadro RSO 1.1- 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida de apoio a ações, projetos de núcleos de investigação aplicada e de inovação nas empresas, não tem impacto significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Não obstante, podem ser exetáveis em função de algumas investigações industriais e desenvolvimentos experimentais impactes não relevantes resultantes da emissão de GEE e considerados desta forma como não significativos.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida de apoio a ações, projetos de núcleos de investigação aplicada e de inovação nas empresas, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida de apoio a ações, projetos de núcleos de investigação aplicada e de inovação nas empresas não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ainda que sejam exetáveis em função de algumas investigações industriais e desenvolvimentos experimentais impactes não relevantes resultantes da emissão de GEE e considerados desta forma como não significativos.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida de apoio a ações, projetos de núcleos de investigação aplicada e de inovação nas empresas não prevê impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e à produção de resíduos, ainda que sejam exetáveis em função de alguns conteúdos e experiências desenvolvidas nos centros da Rede Ciência Viva. Ainda assim, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida de apoio a ações projeto de núcleos de investigação aplicada e de inovação nas empresas não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida de apoio a a ações projeto de núcleos de investigação aplicada e de inovação nas empresas não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

4. Projeto simplificado de ID&I – instrumento simplificado de apoio a pequenas iniciativas empresariais de PME (para a aquisição de serviços de consultoria em atividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e de inovação)

Quadro RSO 1.1 - 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada sobretudo ao apoio para aquisição de serviços de consultoria, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada sobretudo ao apoio para aquisição de serviços de consultoria, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada sobretudo ao apoio para aquisição de serviços de consultoria, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada sobretudo ao apoio para aquisição de serviços de consultoria, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada sobretudo ao apoio para aquisição de serviços de consultoria, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada sobretudo ao apoio para aquisição de serviços de consultoria, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2.2. RSO 1.2 Aproveitar as vantagens da digitalização para os cidadãos, as empresas, os organismos de investigação e as autoridades públicas

1. Digitalização nas empresas, através de, projetos individuais simplificados na aquisição de serviços em domínios das tecnologias digitais, tais como, a implementação de processos associados ao comércio eletrónico, sistemas de interconexão; bigdata; realidade aumentada, inteligência artificial, entre outros.

Quadro RSO 1.2 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização nas empresas, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Pode, inclusivamente, contribuir positivamente para a mitigação às alterações climáticas, considerando a introdução / otimização das tecnologias digitais e a desmaterialização de processos, serviços, etc (consumo de energias e produção de GEE, etc).
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização nas empresas, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização nas empresas, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização nas empresas, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Pode, inclusivamente, contribuir positivamente para a prevenção da produção de resíduos, considerando a introdução / otimização das tecnologias digitais e a desmaterialização de processos, serviços, etc (consumo de materiais, etc.).
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização nas empresas, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização nas empresas, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2. Digitalização na Administração Pública (Regional e Local) e Ensino Superior, relacionadas com a promoção da digitalização e da proximidade da administração pública e ensino superior nas suas interações com os cidadãos e com as empresas, através da desmaterialização e da desburocratização, em projetos de carácter inovador.

Quadro RSO 1.1 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e Ensino superior, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Pode, inclusivamente, contribuir positivamente para a mitigação às alterações climáticas, considerando a introdução / otimização das tecnologias digitais e a desmaterialização de processos, serviços, etc (consumo de energias e produção de GEE, etc).
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e Ensino superior, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e Ensino superior, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e Ensino superior, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			Pode, inclusivamente, contribuir positivamente para a prevenção da produção de resíduos, considerando a introdução / otimização das tecnologias digitais e a desmaterialização de processos, serviços, etc (consumo de materiais, etc.).
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e Ensino superior, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada à digitalização na Administração Pública e Ensino superior, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

### 2.3. RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos

1. Apoios ao investimento empresarial para o reforço da competitividade, fomentando a reorientação do tecido produtivo para modelos de produção mais inovadores, sustentáveis e intensivos em conhecimento e tecnologia, que contemplem maior capacidade de geração de valor acrescentado e reforcem a competitividade externa das empresas regionais e o aproveitamento e valorização dos recursos endógenos, a par da criação e qualificação do emprego.

Quadro RSO 1.3 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial para o reforço da competitividade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os principais efeitos diretos e indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial para o reforço da competitividade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 11.º do referido Regulamento.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial para o reforço da competitividade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os principais efeitos diretos e indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 12.º do referido Regulamento.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial para o reforço da competitividade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e prevenção e reciclagem de resíduos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 13.º do referido Regulamento.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial para o reforço da competitividade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 14.º do referido Regulamento.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio ao investimento empresarial para o reforço da competitividade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 15.º do referido Regulamento.

2. Projetos simplificados – instrumentos de apoio a pequenas iniciativas empresariais de PME, designadamente nas áreas do empreendedorismo, internacionalização, entre outras.

Quadro RSO 1.3 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a pequenas iniciativas de PME através de projetos simplificados em áreas de empreendedorismo, internacionalização, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 11.º do referido Regulamento.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a pequenas iniciativas de PME através de projetos simplificados em áreas de empreendedorismo, internacionalização, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 12.º do referido Regulamento.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a pequenas iniciativas de PME através de projetos simplificados em áreas de empreendedorismo, internacionalização, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 13.º do referido Regulamento.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a pequenas iniciativas de PME através de projetos simplificados em áreas de empreendedorismo, internacionalização, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuirmos substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 14.º do referido Regulamento.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a pequenas iniciativas de PME através de projetos simplificados em áreas de empreendedorismo, internacionalização, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Podem ser necessários estudos adicionais a este nível, caso os projetos específicos se enquadrem, por exemplo, nos anexos I a VI do Regime de Avaliação de Impacte ou de Licenciamento Ambiental vigente na RAA. Esta demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			«contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 15.º do referido Regulamento.

Quadro RSO 1.3 - 2.2 | Avaliação substantiva da ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de GEE considerando que as viagens de e para a RAA, via aérea, nomeadamente associadas a processos de empreendedorismo e internacionalização, possam ser pontuais (e resultar num aumento sem significância no cômputo global das deslocações já realizadas) e realizadas apenas sempre que exista essa necessidade e que não seja possível remotamente. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.

3. Ações coletivas de promoção regional, nacional e internacional de empresas regionais e dos produtos endógenos (incluindo produtos certificados com o selo "Marca Açores"), nomeadamente ações de divulgação e criação de incentivos ao consumo, com vista ao reconhecimento internacional dos setores e atividades com relevância para a economia regional e à captação de novos mercados e clientes.

Quadro RSO 1.3 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a ações coletivas de promoção regional, nacional e internacional de empresas regionais e dos produtos endógenos – de natureza imaterial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a ações coletivas de promoção regional, nacional e internacional de empresas regionais e dos produtos endógenos – de natureza imaterial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a ações coletivas de promoção regional, nacional e internacional de empresas regionais e dos produtos endógenos – de natureza imaterial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a ações coletivas de promoção regional, nacional e internacional de empresas regionais e dos produtos endógenos – de natureza imaterial, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Quadro RSO 1.3 - 3.2 | Avaliação substantiva da ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de GEE considerando que as viagens de e para a RAA, via aérea, nomeadamente associadas a ações coletivas de promoção regional, nacional e internacional de empresas regionais e dos produtos endógenos, possam ser pontuais (e resultar num aumento sem significância no cômputo global das deslocações já realizadas) e realizadas apenas sempre que exista essa necessidade e que não seja possível remotamente. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes atmosféricos considerando que as viagens de e para fora da RAA, via aérea, possam ser pontuais (e resultar num aumento sem significância no cômputo global das deslocações já realizadas) e realizadas apenas sempre que exista essa necessidade e que não seja possível remotamente. Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.

4. Ações de promoção externa internacional do destino Açores, em mercados emissores alinhados com a estratégia regional para o desenvolvimento turístico e de acordo com a certificação como Destino Sustentável.

Quadro RSO 1.3 - 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a ações de promoção externa internacional do destino Açores, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a ações de promoção externa internacional do destino Açores, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a ações de promoção externa internacional do destino Açores, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a ações de promoção externa internacional do destino Açores, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a ações de promoção externa internacional do destino Açores, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Quadro RSO 1.3 - 4.2 | Avaliação substantiva da ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de GEE considerando que as viagens de e para a RAA, via aérea, para promoção externa internacional do destino Açores, possam ser

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		pontuais (e resultar num aumento sem significância no cômputo global das deslocações já realizadas) e realizadas apenas sempre que exista essa necessidade e que não seja possível remotamente.

5. Investimento em infraestruturas físicas e capacitação de infraestruturas de incubação de empresas de base local, de acolhimento empresarial de apoio a micro e PME, parques empresariais, e zonas industriais, relevantes para o alargamento da base económica da RAA, para a manutenção do emprego e para a fixação da população.

Quadro RSO 1.3 - 5.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 5

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio ao investimento em infraestruturas e capacitação de infraestruturas de incubação de empresas, parques empresariais e zonas industriais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio ao investimento em infraestruturas e capacitação de infraestruturas de incubação de empresas, parques empresariais e zonas industriais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual deve ser desenvolvida uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, movimentos de vertente, entre outros. A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio ao investimento em infraestruturas e capacitação de infraestruturas de incubação de empresas, parques empresariais e zonas industriais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio ao investimento em infraestruturas e capacitação de infraestruturas de incubação de empresas, parques empresariais e zonas industriais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio ao investimento em infraestruturas e capacitação de infraestruturas de incubação de empresas, parques empresariais e zonas industriais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio ao investimento em infraestruturas e capacitação de infraestruturas de incubação de empresas, parques empresariais e zonas industriais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e sempre que se conclua que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

## 2.4. RSO 1.5 Reforçar a conectividade digital

1. Criação de infraestruturas de base que permitam criar condições favoráveis à ampliação e implementação das infraestruturas de conectividade digital de banda larga.

Quadro RSO 1.5 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à implementação de infraestruturas físicas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Adicionalmente, este tipo de medidas podem, inclusivamente, contribuir para minimizar as emissões de GEE, considerando que ao ampliarem as áreas abrangidas por serviços de qualidade de conectividade digital de banda larga, poderão minimizar a necessidade de realizar outro tipo de atividades que resultam na emissão de GEE (como por exemplo deslocações com recurso a transportes que emitem GEE).</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à implementação de infraestruturas físicas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio à implementação de infraestruturas físicas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de de apoio à implementação de infraestruturas físicas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio à implementação de infraestruturas físicas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio à implementação de infraestruturas físicas, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e sempre que se conclua que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

## 2. Instalação de redes de banda larga de alta velocidade.

Quadro RSO 1.5 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à instalação de redes de banda larga de alta velocidade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Adicionalmente, este tipo de medidas podem, inclusivamente, contribuir para minimizar as emissões de GEE, considerando que ao ampliarem as áreas abrangidas por serviços de qualidade de conectividade digital de banda larga, poderão minimizar a necessidade de realizar outro tipo de atividades que resultam na emissão de GEE (como por exemplo deslocações com recurso a transportes que emitem GEE).</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à instalação de redes de banda larga de alta velocidade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio à instalação de redes de banda larga de alta velocidade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio à instalação de redes de banda larga de alta velocidade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio à instalação de redes de banda larga de alta velocidade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio à instalação de redes de banda larga de alta velocidade, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e sempre que se conclua que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.

## 2.5. RSO 2.1 Promover a eficiência energética e redução das emissões de gases de efeito estufa

1. Eficiência energética na administração pública e Ensino Superior, designadamente em intervenções na envolvente opaca dos edifícios, na envolvente envidraçada dos edifícios e respetivos dispositivos de sombreamento, na integração de água quente solar, incorporação de microgeração, sistemas de iluminação, aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), na iluminação interior e exterior, excluindo a iluminação pública, na instalação de sistemas e equipamentos que permitam a gestão de consumos de energia.

Quadro RSO 2.1 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Adaptação às alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. Atendendo a que não são instalados dispositivos ou equipamentos que utilizam água, não se evidenciam riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. O programa que prevê alterações físicas nos edifícios da administração pública regional e local, Ensino Superior e IPSS para os tornar mais eficientes mas não diz respeito a edifícios situados em zonas sensíveis em termos de biodiversidade ou nas suas proximidades (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios classificados como património mundial da UNESCO e as áreas-chave de biodiversidade, bem como outras áreas protegidas).

Quadro RSO 2.1 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 026 - “Renovação de infraestruturas públicas visando a eficiência energética ou medidas de eficiência energética relativas a tais infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		<p>Prevê-se que a medida não dê origem a emissões significativas de GEE pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O programa de renovação tem potencial para reduzir o consumo de energia, aumentar a eficiência energética (conduzindo a uma melhora substancial do desempenho energético dos edifícios a intervencionar) e reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa. Como tal, contribuirá para a meta nacional do aumento anual da eficiência energética estabelecida em conformidade com a Diretiva Eficiência Energética (Diretiva 2012/27/UA) e os contributos determinados a nível nacional para o Acordo de Paris sobre o Clima;</li> <li>- Entre outros aspetos, o programa de renovação incluirá: <ul style="list-style-type: none"> <li>. A substituição de sistemas de aquecimento por combustíveis fósseis por sistemas de água quente solar, ou por microgeração;</li> <li>. A substituição do isolamento térmico de edifícios, através de intervenções em fachadas e coberturas.</li> </ul> </li> </ul>
<p>Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?</p>	X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 026 - “Renovação de infraestruturas públicas visando a eficiência energética ou medidas de eficiência energética relativas a tais infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida exige que os operadores económicos assegurem que os sistemas técnicos nos edifícios renovados são otimizados para o conforto térmico dos ocupantes. Não há, assim, provas de efeitos diretos negativos e de efeitos indiretos primários significativos da medida ao longo do seu ciclo de vida neste objetivo ambiental, sendo expetável, precisamente efeitos positivos a esse nível, considerando a capacidade de adaptação, por exemplo, a questões térmicas, à necessidade de diminuição de consumos provenientes de fontes energéticas não renováveis, entre outros.</p>
<p><i>Transição para uma economia circular</i>, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou <i>PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>ii. dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</li> <li>iii. venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</li> </ol>	X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 026 - “Renovação de infraestruturas públicas visando a eficiência energética ou medidas de eficiência energética relativas a tais infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida exige que os operadores económicos que efetuam a renovação do edifício assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição. Os operadores limitarão a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e demolição, em conformidade com o protocolo da UE</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		sobre a gestão de resíduos de construção e demolição. Os projetos e as técnicas de construção e demolição dos edifícios apoiarão a circularidade e, em especial, demonstrarão em referência à norma ISO 20887 (Sustentabilidade em edifícios e obras de engenharia civil – Conceção com vista à desmontagem e adaptabilidade – Princípios, requisitos e orientações) ou a outras normas para avaliar o potencial de desmontagem ou de adaptabilidade dos edifícios, como são concebidos para serem mais eficientes em termos de recursos, adaptáveis, flexíveis e desmontáveis para permitir a reutilização e a reciclagem.
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 026 - “Renovação de infraestruturas públicas visando a eficiência energética ou medidas de eficiência energética relativas a tais infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso. Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, água ou o solo, pela seguintes razões: - A substituição de sistemas de aquecimento a combustíveis fósseis, em particular, conduzirá a uma redução significativa das emissões para a atmosfera e à consequente melhoria da saúde pública numa zona em que as normas da UE relativas à qualidade do ar estabelecidas pela Diretiva 2008/50/EU são ultrapassadas ou possam estar em vias de o ser; - Os operadores que efetuam renovações devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados na renovação dos edifícios não contêm amianto nem substâncias que suscitam elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) 1907/2006; - Serão tomadas medidas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante as obras de construção, em conformidade com a legislação em vigor.

2. Auditorias, diagnósticos e outros trabalhos necessários à realização de investimentos, bem como a avaliação «ex-post» independente que permita a avaliação e o acompanhamento do desempenho e da eficiência energética do investimento.

Quadro RSO 2.1 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada de apoio a auditorias energéticas e apoio à elaboração de Planos de Racionalização dos Consumos de Energia, não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada de apoio a auditorias energéticas e apoio à elaboração de Planos de Racionalização dos Consumos de Energia, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada de apoio a auditorias energéticas e apoio à elaboração de Planos de Racionalização dos Consumos de Energia, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada de apoio a auditorias energéticas e apoio à elaboração de Planos de Racionalização dos Consumos de Energia, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada de apoio a auditorias energéticas e apoio à elaboração de Planos de Racionalização dos Consumos de Energia, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial associada de apoio a auditorias energéticas e apoio à elaboração de Planos de Racionalização dos Consumos de Energia, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

3. Eficiência energética no setor empresarial, nas IPSS e na habitação particular e social, com o intuito de combater a pobreza energética: (i) melhoria das componentes passivas da envolvente de edifícios, através, por exemplo, do isolamento térmico das paredes, das coberturas, dos pavimentos e/ou dos envidraçados; (ii) melhoria das componentes ativas de edifícios, através, por exemplo, de sistemas de climatização para aquecimento e/ou arrefecimento e de aquecimento de águas sanitárias (bombas de calor, sistemas solares térmicos, caldeiras e recuperadores a biomassa, etc.); (iii) substituição de janelas e portas ineficientes por outras (mais) eficientes e sistemas de ventilação e iluminação natural; (iv) sistemas de climatização (aquecimento, arrefecimento ou ventilação) e sistemas de gestão inteligente da energia; (v) intervenções que

visem a eficiência hídrica e material, incluindo substituição de equipamentos ineficientes por outros (mais) eficientes; (vi) intervenções que promovam a incorporação de biomateriais, de materiais reciclados, de soluções de base natural e as fachadas e coberturas verdes e as soluções de arquitetura bioclimática em prédios e edifícios e suas frações autónomas; (vii) instalação de painéis fotovoltaicos e outros equipamentos de produção de energia renovável (viii) capacitação de atores territoriais para o desenvolvimento de ações de sensibilização, informação e planeamento associadas à eficiência energética e transição climática; (ix) intervenções de otimização e instalação de tecnologias e sistemas energeticamente eficientes ao nível dos processos produtivos e ao nível de sistemas de suporte aos processos produtivos.

**Quadro RSO 2.1 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3**

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Adaptação às alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. Atendendo a que não são instalados dispositivos ou equipamentos que potenciarão um aumento no consumo de água, não se evidenciam riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. O programa que prevê alterações físicas nos edifícios para os tornar mais eficientes mas não diz respeito a edifícios situados em zonas sensíveis em termos de biodiversidade ou nas suas proximidades (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios classificados como património mundial da UNESCO e as áreas-chave de biodiversidade, bem como outras áreas protegidas).

**Quadro RSO 2.1- 3.2 | Avaliação substantiva da ação 3**

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 025 - “Renovação do parque habitacional existente visando a eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		<p>financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Prevê-se que a medida não dê origem a emissões significativas de GEE pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O programa de renovação tem potencial para reduzir o consumo de energia, aumentar a eficiência energética (conduzindo a uma melhora substancial do desempenho energético dos edifícios a intervencionar) e reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa. Como tal, contribuirá para a meta nacional do aumento anual da eficiência energética estabelecida em conformidade com a Diretiva Eficiência Energética (Diretiva 2012/27/UA) e os contributos determinados a nível nacional para o Acordo de Paris sobre o Clima;</li> <li>- Entre outros aspetos, o programa de renovação incluirá: <ul style="list-style-type: none"> <li>. A substituição de sistemas de aquecimento por combustíveis fósseis por sistemas de água quente solar, ou por microgeração;</li> <li>. A instalação de recuperadores a biomassa de elevada eficiência para aquecimento;</li> <li>. A substituição do isolamento térmico de edifícios, através de intervenções em fachadas e coberturas.</li> </ul> </li> </ul>
<p>Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?</p>	<p>X</p>	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 025 - “Renovação do parque habitacional existente visando a eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 024ter - “Projetos de eficiência energética e de demonstração de energia nas PME ou nas grandes empresas e medidas de apoio, conformes com critérios de eficiência energética”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida exigem que os operadores económicos assegurem que os sistemas técnicos nos edifícios renovados são otimizados para o conforto térmico dos ocupantes. Não há, assim, provas de efeitos diretos negativos e de efeitos indiretos primários significativos da medida ao longo do seu ciclo de vida neste objetivo ambiental.</p>
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou</i> <i>PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou</i></li> </ul>	<p>X</p>	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 025 - “Renovação do parque habitacional existente visando a eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio” e 024ter - “Projetos de eficiência energética e de demonstração de energia nas PME ou nas grandes empresas e medidas de apoio, conformes com critérios de eficiência energética”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>iii. <i>indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></p>		<p>A medida exige que os operadores económicos que efetuam a renovação do edifício assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e demolição, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição. Os projetos e as técnicas de construção e demolição dos edifícios apoiarão a circularidade e, em especial, demonstrarão em referência à norma ISO 20887 (Sustentabilidade em edifícios e obras de engenharia civil – Conceção com vista à desmontagem e adaptabilidade – Princípios, requisitos e orientações) ou a outras normas para avaliar o potencial de desmontagem ou de adaptabilidade dos edifícios, como são concebidos para serem mais eficientes em termos de recursos, adaptáveis, flexíveis e desmanteláveis para permitir a reutilização e a reciclagem.</p>
<p>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</p>	X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 025 – “Renovação do parque habitacional existente visando a eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio” e 024ter - “Projetos de eficiência energética e de demonstração de energia nas PME ou nas grandes empresas e medidas de apoio, conformes com critérios de eficiência energética”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, água ou o solo, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A substituição de sistemas de aquecimento a combustíveis fósseis, em particular, conduzirá a uma redução significativa das emissões para a atmosfera e à consequente melhoria da saúde pública numa zona em que as normas da UE relativas à qualidade do ar estabelecidas pela Diretiva 2008/50/EU são ultrapassadas ou possam estar em vias de o ser;</li> <li>- Os operadores que efetuam renovações devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados na renovação dos edifícios não contêm amianto nem substâncias que suscitem elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) 1907/2006;</li> <li>- Serão tomadas medidas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante as obras de construção, em conformidade com a legislação em vigor.</li> </ul>

**2.6. RSO 2.2 Promover as energias renováveis, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo os critérios de sustentabilidade nela estabelecidos**

1. Diversificação da produção de energia a partir de fontes de energia renovável, através da produção de energia eólica offshore, hídrica e hidrogénio verde nomeadamente projetos piloto de produção de energia a partir de fontes renováveis referentes ao desenvolvimento e teste de novas tecnologias e respetiva integração na rede, designadamente através da utilização de diversas fontes de energia. Excluem os sistemas de armazenagem energética por bombagem de água. As tecnologias apoiadas deverão respeitar um TRL (Technology Readiness Level) de 5 a 9, excluindo o autoconsumo individual.

Quadro RSO 2.2. - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 028 - “Energia renovável: eólica” e 032 – “Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 10.º do referido Regulamento.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 028 - “Energia renovável: eólica” e 032 – “Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>

Quadro RSO 2.2. - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos. Prevê-se que a medida prejudique:</i></p> <p>i. o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou</p> <p>ii. o bom estado ambiental das águas marinhas?</p>	X	<p>O impacto previsível da atividade apoiada pela medida no que concerne a outras fontes de energia renovável que não hídrica, sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos em conformidade com a Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE).</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente o enquadrado no art. 12.º do referido Regulamento.</p>
	X''	<p>A produção de energia com origem hídrica pode significar o comprometimento da massa de água associada, nomeadamente o seu bom potencial ou estado ecológico (no âmbito da Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE)).</p> <p>Nestes casos, apesar da possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente este, deverão ser assegurados os requisitos legais em matéria de AIA e Licenciamento Ambiental, sempre que aplicável, de modo a avaliar os potenciais impactes e medidas de mitigação necessárias sobre os recursos hídricos.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA e Licenciamento Ambiental deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p>	X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 028 - "Energia renovável: eólica" e 032 - "Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica)", do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></p> <p>ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></p> <p>iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></p>		<p>Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida exige que os operadores económicos que efetuam a renovação do edifício assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e demolição, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição. Os projetos e as técnicas de construção e demolição dos edifícios apoiarão a circularidade e, em especial, demonstrarão em referência à norma ISO 20887 (Sustentabilidade em edifícios e obras de engenharia civil – Conceção com vista à desmontagem e adaptabilidade – Princípios, requisitos e orientações) ou a outras normas para avaliar o potencial de desmontagem ou de adaptabilidade dos edifícios, como são concebidos para serem mais eficientes em termos de recursos, adaptáveis, flexíveis e desmontáveis para permitir a reutilização e a reciclagem.</p> <p>Destacam-se, no âmbito dos resíduos, as baterias de armazenamento de energia, e os atuais processos de reciclagem existentes (quando inclusivamente comparados com o custo da compra de uma bateria nova) e que potencialmente contribuirão para um aumento significativo do passivo ambiental deste tipo de resíduos. Contudo a alternativa a combustão não é coadunável com a transição energética, e o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050.</p> <p>Assim, para a ação associada ao armazenamento de energia, devem ser previstas medidas específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.</p>
<p>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</p>	X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 028 - “Energia renovável: eólica” e 032 – “Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		<p>financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>O impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativa, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p>
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i></li> <li>ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i></li> </ul>	<p>X</p>	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 028 - “Energia renovável: eólica” e 032 – “Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>O impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>Identifica-se também a possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, que para além de outros, poderá, indiretamente também contribuir para o enquadramento no art. 15.º do referido Regulamento.</p>

## 2.7. RSO 2.3. Desenvolver sistemas, redes e formas de armazenamento energéticos inteligentes fora da rede transeuropeia de energia (RTE-E)

1. Sistemas de armazenamento e aquisição de sistemas de gestão inteligente, designadamente a aquisição e instalação de baterias que permitam o armazenamento de energia produzida para poder ser utilizada quando não exista produção e a aquisição de software que permita uma gestão inteligente de energia. Excluem-se a aquisição dos contadores inteligentes.

Quadro RSO 2.3 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, investimento em sistemas de armazenamento de energia, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a mitigação às alterações climáticas e emissões de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Considera-se, inclusivamente que não dê origem a emissões significativas de GEE, uma vez que as ações apoiadas pretendem a aquisição e instalação de baterias que permitam o armazenamento de energia produzida para poder ser utilizada quando não exista produção e, assim reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa. Como tal, contribuirá para a meta nacional do aumento anual da eficiência energética estabelecida em conformidade com a Diretiva Eficiência Energética (Diretiva 2012/27/UE) e os contributos determinados a nível nacional para o Acordo de Paris sobre o Clima. De referir ainda possibilidade de alguns desses projetos poderem enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, «contribuam substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente para o enquadramento no art. 10.º do referido Regulamento.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, investimento em sistemas de armazenamento de energia, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, aquisição e instalação de baterias, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, aquisição e instalação de baterias, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, aquisição e instalação de baterias, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Quadro RSO 2.3 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></li> <li>iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></li> </ul>	X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para o domínio de intervenção 033 - "Sistemas energéticos inteligentes (incluindo as redes inteligentes e sistemas de TIC) e respetivo armazenamento", do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Destacam-se, no âmbito dos resíduos, assim as baterias de armazenamento de energia, e os atuais processos de reciclagem existentes (quando inclusivamente comparados com o custo da compra de uma bateria nova) e que potencialmente contribuirão para um aumento significativo do passivo ambiental deste tipo de resíduos. Contudo a alternativa a combustão não é coadunável com a transição energética, e o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050.</p> <p>Assim, para a ação associada ao armazenamento de energia, devem ser previstas medidas específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.</p>

## 2.8. RSO 2.4 Promover a adaptação às alterações climáticas, a prevenção dos riscos de catástrofe e a resiliência, tendo em conta abordagens baseadas em ecossistemas

### 1. Proteção e defesa do litoral, designadamente ações de proteção, estabilização e requalificação das zonas costeiras I

Quadro RSO 2.4 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a ações de proteção, estabilização e requalificação das zonas costeiras, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a ações de proteção, estabilização e requalificação das zonas costeiras, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Considera-se, inclusivamente que terá efeitos positivos muito significativos a este nível. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações. A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a ações de proteção, estabilização e requalificação das zonas costeiras, não prevê impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e à produção de resíduos assim, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>

Quadro RSO 2.4 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos. Prevê-se que a medida prejudique:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou</li> <li>ii. o bom estado ambiental das águas marinhas?</li> </ul>	X	<p>O impacte previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que os projetos que se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual deve ser desenvolvida e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos em conformidade com a Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
<p>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</p>	X	<p>O impacte previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que os projetos que se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i></li> <li>ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i></li> </ul>	X	<p>O impacte previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo e, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que os projetos que se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

2. Meios materiais para a proteção civil, designadamente veículos de resposta a catástrofes naturais, incêndios e emergência pré-hospitalar, equipamentos de ação dos agentes da proteção civil, melhoramento, criação e/ou ampliação de quartéis de bombeiros e outras infraestruturas de proteção civil

Quadro RSO 2.4 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio ao melhoramento, criação e/ou ampliação de quartéis de bombeiros e outras infraestruturas de proteção civil, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio ao melhoramento, criação e/ou ampliação de quartéis de bombeiros e outras infraestruturas de proteção civil, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio ao melhoramento, criação e/ou ampliação de quartéis de bombeiros e outras infraestruturas de proteção civil, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<p><i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i></p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio ao melhoramento, criação e/ou ampliação de quartéis de bombeiros e outras infraestruturas de proteção civil, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

Quadro RSO 2.4 - 2.2 | Avaliação substantiva da ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?</p>	X	<p>Os veículos equipados a motores de combustão produzem CO<sub>2</sub> (bem como emissões de partículas, NO<sub>x</sub>, compostos orgânicos voláteis e vários outros poluentes atmosféricos perigosos, incluindo benzeno). No que diz respeito à mitigação das alterações climáticas, a aquisição de automóveis novos diminuiria as emissões mas ainda geraria emissões significativas de gases com efeito de estufa. Importa contudo referir que esta ação em particular está associada a meios e intervenções prioritárias e de emergência de proteção civil de resposta a catástrofes, sendo de prioridade e relevante interesse público e que não existem atualmente alternativas com outro tipo de motores que sejam viáveis e assegurem e salvaguardem as mesmas funções, características, capacidade e fiabilidade.</p> <p>Importa ainda referir que, de acordo com o Regulamento (UE) 2021/1058, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão, o FEDER e o Fundo de Coesão não apoiam investimentos relacionados com a produção, transformação, transporte, distribuição, armazenamento ou combustão de combustíveis fósseis, exceto investimentos em veículos, aeronaves e navios concebidos e construídos ou adaptados <b>para utilização pelos serviços de proteção civil e de bombeiros</b> (ponto iii) da alínea h) do artigo 7.º do referido regulamento).</p>
<p>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</p>	X	<p>Os veículos equipados com motores de combustão emitem monóxido de carbono (CO), partículas (PM), óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>) e hidrocarbonetos não queimados (HC), entre outros. Importa contudo referir que esta ação em particular está associada a meios e intervenções prioritárias e de emergência de proteção civil, sendo de prioridade e relevante interesse público e que não existem atualmente alternativas com outro tipo de motores que sejam viáveis e assegurem e salvaguardem as mesmas funções, características, capacidade e fiabilidade.</p> <p>Importa ainda referir que, de acordo com o Regulamento (UE) 2021/1058, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão, o FEDER e o Fundo de Coesão não apoiam investimentos relacionados com a produção, transformação, transporte, distribuição,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		armazenamento ou combustão de combustíveis fósseis, exceto investimentos em veículos, aeronaves e navios concebidos e construídos ou adaptados <b>para utilização pelos serviços de proteção civil e de bombeiros</b> (ponto iii) da alínea h) do artigo 7.º do referido regulamento).

3. Adaptação das alterações climáticas, designadamente prevenção ou mitigação dos riscos de derrocada de taludes, estudos e desenvolvimento de planos; ações de capacitação e divulgação e sistemas de monitorização, alerta e intervenção

Quadro RSO 2.4 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	Em função das ações específicas de adaptação das alterações climáticas previstas – materiais e imateriais, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida prevê um conjunto de ações que contribuem substancialmente para a adaptação às alterações climáticas, ao incluir soluções de adaptação que reduzem substancialmente o risco de efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista para o futuro, sem aumentar os efeitos negativos sobre as pessoas, a natureza ou os ativos (alínea a) do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088. Importa referir que a ação incide sobre outros riscos para além dos movimentos de vertente, como são o caso das cheias e inundações, galgamento e inundações costeiras, entre outros.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Em função das ações específicas de adaptação das alterações climáticas previstas – materiais e imateriais, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA. Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>Em função das ações específicas de adaptação das alterações climáticas previstas – materiais e imateriais, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>Em função das ações específicas de adaptação das alterações climáticas previstas – materiais e imateriais, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>Em função das ações específicas de adaptação das alterações climáticas previstas – materiais e imateriais, não se prevêem impactes significativos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre a biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

4. Gestão de recursos hídricos no âmbito da prevenção de inundações e outros riscos associados às alterações climáticas devem estar em conformidade com os planos, designadamente reforço do conhecimento das massas de água; reabilitação e valorização da rede hidrográfica; minimização de riscos de cheias e inundações; a contenção de espécies invasoras associadas exclusivamente à regularização dos leitos e das ribeiras e das massas de água

Quadro RSO 2.4 - 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>Perspetiva-se que as ações apoiadas pela medida vão exatamente no sentido de garantir o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas e o bom estado ambiental das águas marinhas, não prevê impactes significativos negativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>No que respeita em específico aos projetos associados a minimização de risco de cheias e inundações, ressalva-se que, quando esses se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação dos recursos hídricos e marinhos. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>No que respeita em específico aos projetos associados a minimização de risco de cheias e inundações, ressalva-se que, quando esses se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação do ar, da água ou do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, que apoia ações várias de gestão de recursos hídricos, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>No que respeita em específico aos projetos associados a minimização de risco de cheias e inundações, ressalva-se que, quando esses se enquadrem nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação da biodiversidade e dos ecossistemas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

5. Prevenção e gestão de riscos naturais não associados ao clima (p.e atividade sísmica e vulcânica) e de riscos ligados às atividades humanas, designadamente, acidentes tecnológicos, envolvendo ou não substâncias perigosas, que podem ocorrer em espaço público, equipamento coletivo, estabelecimento ou área industrial, suscetíveis de provocar danos significativos entre trabalhadores, população, equipamentos ou ambiente, como os incêndios ou explosões de proporções graves, e o transporte de mercadorias perigosas.

Quadro RSO 2.4 - 5.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 5

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, que apoia ações várias de prevenção e gestão de riscos naturais não associados ao clima e de riscos ligados às atividades humanas, não tem impactes previsíveis sobre o</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações várias de prevenção e gestão de riscos naturais não associados ao clima e de riscos ligados às atividades humanas, não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que apoia ações várias de prevenção e gestão de riscos naturais não associados ao clima e de riscos ligados às atividades humanas, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. De referir que diversos desses projetos enquadrar-se-ão no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, são passíveis de «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente para o enquadrado no art. 12.º do referido Regulamento.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que apoia ações várias de prevenção e gestão de riscos naturais não associados ao clima e de riscos ligados às atividades humanas, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que apoia ações várias de prevenção e gestão de riscos naturais não associados ao clima e de riscos ligados às atividades humanas, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. De referir que diversos desses projetos enquadrar-se-ão no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, são passíveis de «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente para o enquadrado no art. 14.º do referido Regulamento.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que apoia ações várias de prevenção e gestão de riscos naturais não associados ao clima e de riscos ligados às atividades humanas, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. De referir que diversos desses projetos enquadrar-se-ão no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, são passíveis de «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente para o enquadro no art. 15.º do referido Regulamento.

## 2.9. RSO 2.5 Promover o acesso à água e a gestão sustentável da água

1. Ciclo da Água em alta e em baixa (i) construção e reabilitação de infraestruturas nos sistemas de tratamento para cumprimento de normativos ambientais (Abastecimento de Água para Consumo Humano ou AA e Saneamento de Águas Residuais ou SAR); (ii) construção e reabilitação de infraestruturas no abastecimento e saneamento (AA e SAR); (iii) construção e reabilitação de ligações dos sistemas em baixa aos sistemas em alta (AA e AR) e entre sistemas em alta (AA); (iv) reabilitação e construção de infraestruturas para substituição de origens da água e resolução de problemas de qualidade da água com impacto na saúde pública (AA); (v) construção e reabilitação de ligações dos sistemas em baixa aos sistemas em alta (AA e SAR); (vi) sistemas de suporte à gestão, digitalização e otimização do ciclo da água

Quadro RSO 2.5 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio ao ciclo urbano da água designadamente através de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio ao ciclo urbano da água designadamente através de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações. A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA. Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a adaptação às alterações climáticas, nomeadamente ao nível da otimização das redes (diminuindo as perdas e consequentemente os

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			volumes de água necessários serem captados, contribuindo para a minimização de situações de escassez e com melhor resposta às situações de seca, e contribuindo para a diminuição da pressão quantitativa sobre as origens de água).
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio ao ciclo urbano da água designadamente através de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais natruais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio ao ciclo urbano da água designadamente através de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio ao ciclo urbano da água designadamente através de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

Quadro RSO 2.5 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos.</i> Prevê-se que a medida prejudique:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou</li> <li>ii. o bom estado ambiental das águas marinhas?</li> </ul>	X	<p>A medida é da mesma natureza de outras elegíveis, por exemplo, para o domínio de intervenção 039 - “Abastecimento de água para consumo humano (extração, tratamento infraestruturas de armazenamento e distribuição, medidas de eficiência e fornecimento de água potável)” e 040 – “Gestão de água e conservação de recursos hídricos (incluindo gestão de bacias hidrográficas, medidas específicas de adaptação às alterações climáticas, reutilização e redução de fugas)”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 100%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>As ações apoiadas vão no sentido do reforço do conhecimento das infraestruturas e do estado dos ativos dos serviços hídricos, para uma melhor exploração, manutenção e renovação das redes; e de aumento do nível do tratamento das águas residuais, da expansão ou reabilitação de redes e da diminuição de perdas na rede de abastecimento – que conduza a uma utilização sustentável dos recursos hídricos.</p>

2. Ciclo da Água: reutilização, resiliência, modernização e descarbonização: (i) tratamento em Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) para produção de Água para Reutilização (ApR) com qualidade adequada para usos não potáveis (SAR); (ii) modernização de equipamentos e tecnologias e criação de mecanismos de automação de modo a aumentar a eficiência operacional (AA e SAR); (iii) investimentos com vista à valorização de subprodutos resultantes dos processos produtivos das infraestruturas de água (ex. valorização de lamas) (AA e SAR); (iv) redução das aflúncias indevidas nos sistemas de águas residuais e pluviais, nomeadamente para redução de infiltrações e de ligações clandestinas de águas pluviais às redes de águas residuais; (v) utilização de origens alternativas de água, incluindo a produção e a disponibilização de águas residuais tratadas, o aproveitamento das águas da chuva (para fins que não o consumo humano de água) e a dessalinização; (vi) construção e renaturalização de infraestruturas de águas pluviais; (vii) sensibilização e informação dos cidadãos e consumidores para a eficiência hídrica e a necessidade de redução de consumos num contexto de escassez e alterações climáticas.

Quadro RSO 2.5 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio ao ciclo urbano da água não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio ao ciclo urbano da água designadamente através de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a adaptação às alterações climáticas, nomeadamente ao nível da</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>otimização das redes (diminuindo as perdas e consequentemente os volumes de água necessários serem captados, contribuindo para a minimização de situações de escassez e com melhor resposta às situações de seca, e contribuindo para a diminuição da pressão quantitativa sobre as origens de água).</p> <p>Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a adaptação às alterações climáticas, nomeadamente ao nível da otimização da gestão das redes (diminuindo as perdas e consequentemente os volumes de água necessários serem captados, contribuindo para a minimização de situações de escassez e com melhor resposta às situações de seca, e contribuindo para a diminuição da pressão quantitativa sobre as origens de água).</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		<p>A medida, de apoio ao ciclo urbano da água não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a melhoria do estado dos recursos hídricos e marinhos (ações que incidam sobre a melhoria do tratamento de águas residuais e a reutilização de águas residuais e pluviais)</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>O impacto previsível da atividade apoiada não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>O impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida.</p> <p>Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo (ações que incidam sobre a melhoria do tratamento de águas residuais e a reutilização de águas residuais e pluviais)</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>O impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida.</p> <p>Importa referir que este tipo de ações podem contribuir para a Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas (ações que incidam sobre a melhoria do tratamento de águas residuais e a reutilização de águas residuais e pluviais)</p>

## 2.10. RSO 2.6 Promover a transição para uma economia circular e eficiente na utilização dos recursos

1. Gestão de resíduos: sub-investimentos em alta designadamente a melhoria das estruturas e redes existentes destinadas à recolha, triagem, tratamento e estudos de desenvolvimento e planos de ação, excluindo-se os investimentos na incineração de resíduos e na deposição de resíduos de aterros.

Quadro RSO 2.6 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à melhoria das estruturas e redes existentes destinadas à recolha, triagem, tratamento e valorização de resíduos, estudos de desenvolvimento e planos de ação, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que as operações associadas não resultem em emissões significativas de GEE.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à melhoria das estruturas e redes existentes destinadas à recolha, triagem, tratamento e valorização de resíduos, estudos de desenvolvimento e planos de ação, não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio à melhoria das estruturas e redes existentes destinadas à recolha, triagem, tratamento e valorização de resíduos, estudos de desenvolvimento e planos de ação, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<p><i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i></p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio à melhoria das estruturas e redes existentes destinadas à recolha, triagem, tratamento e valorização de resíduos, estudos de desenvolvimento e planos de ação, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e,</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio à melhoria das estruturas e redes existentes destinadas à recolha, triagem, tratamento e valorização de resíduos, estudos de desenvolvimento e planos de ação, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

Quadro RSO 2.6 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></li> </ul>	X	<p>Medidas desta natureza foram elegíveis, por exemplo, para o domínio de intervenção “042-Gestão de resíduos domésticos: medidas de prevenção, minimização, triagem, reutilização e reciclagem)” e “042bis - Gestão de resíduos domésticos: gestão de resíduos finais”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 100%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>As ações apoiadas vão no sentido da melhoria das estruturas e redes existentes destinadas à recolha, triagem, tratamento e valorização</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i>		de resíduos, estudos de desenvolvimento e planos de ação, entre outras – que conduza a uma prevenção e reciclagem de resíduos. De referir que diversos desses projetos poderão enquadrar-se no âmbito do Regulamento Taxonomia e, como tal, são passíveis de «contribuírem substancialmente» para um objetivo ambiental, nomeadamente para o enquadrado no art. 13.º do referido Regulamento.

2. Gestão de resíduos: sub-investimentos em baixa , designadamente através da aquisição de ecopontos subterrâneos e superficiais, contentores de recolha seletiva e viaturas de recolha seletiva e outros equipamentos de recolha seletiva de resíduos, introdução de soluções alternativas e inovadoras que permitam aumentar significativamente a participação dos cidadãos e a eficiência dos sistemas de recolha e reciclagem multimaterial, designadamente recolha porta -a -porta e sistemas pay -asyou -throw — PAYT, ações para a prevenção da produção e perigosidade dos resíduos, incluindo quer ações de educação e sensibilização, quer estudos que se revelem necessários, com o enfoque nos primeiros patamares da pirâmide da gestão de resíduos ou seja ao nível da prevenção e redução e da preparação para a reutilização e reciclagem e outras ações de capacitação/sensibilização, estudos e desenvolvimento de planos de ação.

Quadro RSO 2.6 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio à compra de equipamentos e outras ações de caráter imaterial como ações de capacitação/ sensibilização e desenvolvimento de planos de ação ou implementação de sistemas PAYT (sem compra de veículos ou construção de infraestruturas), não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio à compra de equipamentos e outras ações de caráter imaterial como ações de capacitação/ sensibilização e desenvolvimento de planos de ação ou implementação de sistemas PAYT (sem compra de veículos ou construção de infraestruturas), não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio à compra de equipamentos e outras ações de caráter imaterial como ações de capacitação/ sensibilização e desenvolvimento de planos de ação ou implementação de sistemas PAYT (sem compra de veículos ou construção de infraestruturas), não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio à compra de equipamentos e outras ações de caráter imaterial como ações de capacitação/ sensibilização e desenvolvimento de planos de ação ou implementação de sistemas PAYT (sem compra de veículos ou construção de infraestruturas), não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio à compra de equipamentos e outras ações de caráter imaterial como ações de capacitação/ sensibilização e desenvolvimento de planos de ação ou implementação de sistemas PAYT (sem compra de veículos ou construção de infraestruturas), não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Quadro RSO 2.6 - 2.2 | Avaliação substantiva da ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></li> <li>iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></li> </ul>	X	<p>Medidas desta natureza foram elegíveis, por exemplo, para o domínio de intervenção “042-Gestão de resíduos domésticos: medidas de prevenção, minimização, triagem, reutilização e reciclagem)” e “042bis – Gestão de resíduos domésticos: gestão de resíduos finais”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 100%. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>As ações apoiadas vão no sentido da melhoria das estruturas e redes existentes destinadas à recolha, triagem, tratamento e valorização de resíduos, estudos de desenvolvimento e planos de ação, entre outras – que conduza a uma prevenção e reciclagem de resíduos.</p>

3. Economia circular, designadamente ações de capacitação/sensibilização, estudos e desenvolvimento de planos de ação e soluções para o reforço da circularidade no sector da construção civil, obras públicas e outros

Quadro RSO 2.6 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações de economia circular essencialmente de cartater imaterial, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações de economia circular essencialmente de cartater imaterial, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que apoia ações de economia circular essencialmente de cartater imaterial, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que apoia ações de economia circular essencialmente de cartater imaterial, perspectiva um contributo significativo positivo no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que apoia ações de economia circular essencialmente de cartater imaterial, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que apoia ações de economia circular essencialmente de cartater imaterial, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

### 2.11. RSO 2.7 Reforçar a proteção e preservação da natureza, a biodiversidade e as infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e reduzir todas as formas de poluição

1. Conservação da natureza, biodiversidade e património natural, designadamente infraestruturas verdes; controlo erradicação de plantas invasoras; requalificação das margens das lagoas; recuperação, contenção, prevenção e valorização do património natural e de espaços naturais; ampliação da Rede de Observação de Aves; recuperação de ecossistemas; ampliação e requalificação de trilhos pedestres; recuperação e proteção de espécies ameaçadas e/ou com estado de conservação desfavorável e habitats naturais com estado de conservação desfavorável, estudos e desenvolvimento de planos de ação; aquisição de equipamentos eletrónicos e construção de módulos de equipamento, para a monitorização, recuperação e proteção de conservação dos habitats naturais e espécies;

Quadro RSO 2.7 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a várias ações no âmbito da conservação da natureza, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a várias ações no âmbito da conservação da natureza, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a várias ações no âmbito da conservação da natureza, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a várias ações no âmbito da conservação da natureza, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a várias ações no âmbito da conservação da natureza, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>

Quadro RSO 2.7 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i></li> <li>ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i></li> </ul>	X	<p>O impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ao garantir que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os projetos não estão localizados em sítios protegidos ou não terão efeitos negativos nesses sítios, tendo em conta os seus objetivos de conservação. Qualquer perturbação de espécies ou impactes negativos nos habitats fora destes sítios, tanto durante as fases de construção como de exploração, serão evitadas recorrendo às medidas de prevenção e mitigação definidas;</li> <li>- Cumpre com os requisitos da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves, análise que terá de estar integrada no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e que exclui efeitos significativos nos sítios da Rede Natura 2000.</li> </ul>

2. Monitorização do ar e do ruído, designadamente a aquisição de amostradores de partículas que permitem identificar além da quantidade de partículas, também a especificação das partículas, nomeadamente os metais pesados, entre outros.

Quadro RSO 2.7 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na RAA, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na RAA, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na RAA, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na RAA, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na RAA, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio no âmbito da monitorização do ar e do ruído na RAA, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2.12. RSO 2.8 Promover a mobilidade urbana multimodal sustentável, como parte da transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono

### 1. Criação de ciclovias e infraestruturas para mobilidade suave.

Quadro RSO 2.8 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de criação de ciclovias e infraestruturas de para a mobilidade suave, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. Atendendo a que não são instalados dispositivos ou equipamentos que utilizam água, não se evidenciam riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. O programa que prevê alterações físicas nos edifícios da administração pública regional e local, Ensino Superior e IPSS para os tornar mais eficientes mas não diz respeito a edifícios situados em zonas sensíveis em termos de biodiversidade ou nas suas proximidades (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios classificados como património mundial da UNESCO e as áreas-chave de biodiversidade, bem como outras áreas protegidas).

Quadro RSO 2.8 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 073 – “Infraestruturas de transportes urbanos limpos” e 075 - “Infraestruturas para bicicletas”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40% e 100%, respetivamente. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		Estas ações têm nomeadamente como objetivo a redução do consumo de energia associada aos combustíveis fósseis e reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa. Como tal, contribuirá para a Estratégia Açoriana para a Energia (EAE 2030) tem como compromisso promover a mobilidade suave e a utilização de transportes públicos, tendo como objetivo a redução de 25% do consumo de energia final no transporte rodoviário.
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></li> <li>iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></li> </ul>	X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 073 – “Infraestruturas de transportes urbanos limpos” e 075 - “Infraestruturas para bicicletas”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40% e 100%, respetivamente. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>A medida exige que os operadores económicos que efetuam as infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e demolição, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição. Os projetos e as técnicas de construção e demolição dos edifícios apoiarão a circularidade e, em especial, demonstrarão em referência à norma ISO 20887 (Sustentabilidade em edifícios e obras de engenharia civil – Conceção com vista à desmontagem e adaptabilidade – Princípios, requisitos e orientações) ou a outras normas para avaliar o potencial de desmontagem ou de adaptabilidade dos edifícios, como são concebidos para serem mais eficientes em termos de recursos, adaptáveis, flexíveis e desmanteláveis para permitir a reutilização e a reciclagem.</p>
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	<p>Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 073 – “Infraestruturas de transportes urbanos limpos” e 075 - “Infraestruturas para bicicletas”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40% e 100%, respetivamente. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.</p> <p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, água ou o solo, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os operadores que efetuam as infraestruturas devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados não contêm amianto nem substâncias que suscitem elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) 1907/2006;</li> </ul>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		- Serão tomadas medidas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante as obras de construção.

## 2. Expansão da rede de carregamento de veículos elétricos de acesso público.

Quadro RSO 2.8 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio à expansão da rede de carregamento de veículos elétricos de acesso público – de colocação de equipamento necessário ao carregamento e ligação a rede elétrica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio à expansão da rede de carregamento de veículos elétricos de acesso público – de colocação de equipamento necessário ao carregamento e ligação a rede elétrica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio à expansão da rede de carregamento de veículos elétricos de acesso público – de colocação de equipamento necessário ao carregamento e ligação a rede elétrica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio à expansão da rede de carregamento de veículos elétricos de acesso público – de colocação de equipamento necessário ao carregamento e ligação a rede elétrica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio à expansão da rede de carregamento de veículos elétricos de acesso público – de colocação de equipamento necessário ao carregamento e ligação a rede elétrica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio à expansão da rede de carregamento de veículos elétricos de acesso público – de colocação de equipamento necessário ao carregamento e ligação a rede elétrica, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

### 3. Soluções de mobilidade partilhada, designadamente bike-sharing, scooter-sharing.

Quadro RSO 2.8 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de criação de ciclovias e infraestruturas de para a mobilidade suave, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. Atendendo a que não são instalados dispositivos ou equipamentos que utilizam água, não se evidenciam riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo. O programa que prevê alterações físicas nos edifícios da administração pública regional e local, Ensino Superior e IPSS para os tornar mais eficientes mas não diz respeito a edifícios situados em zonas sensíveis em termos de biodiversidade ou nas suas proximidades (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios classificados como património mundial da UNESCO e as áreas-chave de biodiversidade, bem como outras áreas protegidas).

Quadro RSO 2.8 - 3.2 | Avaliação substantiva da ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	A medida pretende apoiar ações de mobilidade partilhada, como bike-sharing, scooter-sharing mas, ao <u>não especificar todos os modos de mobilidade</u> a apoiar pode contribuir para a poluição do ar uma vez que se forem apoiadas ações de mobilidade que usem veículos equipados a motores de combustão que produzem CO <sub>2</sub> (bem como emissões de partículas, NOx, compostos orgânicos voláteis e vários outros poluentes atmosféricos perigosos, incluindo benzeno). Não obstante, o princípio de “partilha” já permite contribuir para uma redução de emissão de GEE relativamente à situação atual, pelo que se considera que os impactes resultantes (precisamente relativamente à situação atual) são pouco significativos (e podem permitir reduzir emissões).
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>ii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></li> <li>iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></li> </ul>	X	Destacam-se, no âmbito dos resíduos, as baterias de armazenamento de energia, e os atuais processos de reciclagem existentes (quando, inclusivamente, comparados com o custo da compra de uma bateria nova) e que potencialmente contribuirão para um aumento significativo do passivo ambiental deste tipo de resíduos. Contudo a alternativa existente, que é a combustão, não é coadunável com a transição energética, e o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050. Assim, para a ação associada ao armazenamento de energia, devem ser previstas medidas específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	A medida pretende apoiar ações de mobilidade partilhada, como bike-sharing, scooter-sharing mas, ao <u>não especificar todos os modos de mobilidade</u> a apoiar pode contribuir para a poluição do ar uma vez que se forem apoiadas ações de mobilidade que usem veículos equipados a motores de combustão que produzem CO <sub>2</sub> (bem como emissões de partículas, NOx, compostos orgânicos voláteis e vários outros poluentes atmosféricos perigosos, incluindo benzeno), assim como monóxido de carbono (CO), partículas (PM), óxidos de azoto (NOx) e hidrocarbonetos não queimados (HC), entre outros. Não obstante, o princípio de “partilha” já permite contribuir para uma redução de emissões gasosas e ruído relativamente à situação atual, pelo que se considera que os impactes resultantes (precisamente relativamente à situação atual) são pouco significativos (e podem permitir reduzir emissões de poluentes para o ar, água ou solo).

4. Estudos, ações de sensibilização e divulgação de promoção da mobilidade elétrica.

Quadro RSO 2.8 - 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações imateriais sob a forma de estudos, ações de sensibilização e divulgação de promoção da mobilidade elétrica, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações imateriais sob a forma de estudos, ações de sensibilização e divulgação de promoção da mobilidade elétrica, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que apoia ações imateriais sob a forma de estudos, ações de sensibilização e divulgação de promoção da mobilidade elétrica, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que apoia ações imateriais sob a forma de estudos, ações de sensibilização e divulgação de promoção da mobilidade elétrica, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que apoia ações imateriais sob a forma de estudos, ações de sensibilização e divulgação de promoção da mobilidade elétrica, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que apoia ações imateriais sob a forma de estudos, ações de sensibilização e divulgação de promoção da mobilidade elétrica, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

**5. Renovação ou conversão de veículos de transporte coletivo de passageiros não poluentes**

**Quadro RSO 2.8 - 5.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 5**

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

**Quadro RSO 2.8 - 5.2 | Avaliação substantiva da ação 5**

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	A medida de renovação do transporte coletivo de passageiros, como aposta na mobilidade menos intensiva em consumo energético, será através de veículos elétricos, considerados veículos de baixas emissões de GEE.
Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</li> <li>ii. dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</li> </ul>	X	Medidas da mesma natureza foram elegíveis para os domínios de intervenção 073 – “Infraestruturas de transportes urbanos limpos”, do anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 40% e 100%, respetivamente. Neste sentido, e tendo em conta que essas medidas foram consideradas como cumprindo o princípio do DNSH no âmbito desse instrumento de financiamento, considera-se que o mesmo pressuposto se aplica no presente caso.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>iii. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></p>		<p>Destacam-se, no âmbito dos resíduos, as baterias de armazenamento de energia, e os atuais processos de reciclagem existentes (quando inclusivamente comparados com o custo da compra de uma bateria nova) e que potencialmente contribuirão para um aumento significativo do passivo ambiental deste tipo de resíduos. Contudo a alternativa a combustão não é coadunável com a transição energética, e o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050.</p> <p>Assim, para a ação associada ao armazenamento de energia, devem ser previstas medidas específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.</p>
<p>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</p>	<p>X”</p>	<p>A medida de renovação do transporte coletivo de passageiros, como aposta na mobilidade menos intensiva em consumo energético, será através de veículos elétricos, considerados veículos de baixas emissões de poluentes atmosféricos.</p>

### 2.13. RSO 3.2 Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, inclusive melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriça

#### Sistema Aeroportuário:

##### 1. Renovação e requalificação de infraestruturas de suporte à mobilidade aérea da RAA.

Quadro RSO 3.2 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, específica para apoio à renovação e requalificação de infraestruturas de suporte à mobilidade aérea da RAA, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, específica para apoio à renovação e requalificação de infraestruturas de suporte à mobilidade aérea da RAA, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações. A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, específica para apoio à renovação e requalificação de infraestruturas de suporte à mobilidade aérea da RAA, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA. Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, específica para apoio à renovação e requalificação de infraestruturas de suporte à mobilidade aérea da RAA, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, específica para apoio à renovação e requalificação de infraestruturas de suporte à mobilidade aérea da RAA, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, específica para apoio à renovação e requalificação de infraestruturas de suporte à mobilidade aérea da RAA, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

## 2. Aquisição de equipamentos, sistemas de proteção, de segurança e de gestão de tráfego aéreo.

Quadro RSO 3.2 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, que apoia a aquisição de equipamentos, sistemas de proteção, de segurança e de gestão de tráfego aéreo – essencialmente de equipamentos e serviços, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, que apoia a aquisição de equipamentos, sistemas de proteção, de segurança e de gestão de tráfego aéreo – essencialmente de equipamentos e serviços, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, que apoia a aquisição de equipamentos, sistemas de proteção, de segurança e de gestão de tráfego aéreo – essencialmente de equipamentos e serviços, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, que apoia a aquisição de equipamentos, sistemas de proteção, de segurança e de gestão de tráfego aéreo – essencialmente de equipamentos e serviços, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que apoia a aquisição de equipamentos, sistemas de proteção, de segurança e de gestão de tráfego aéreo – essencialmente de equipamentos e serviços, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que apoia a aquisição de equipamentos, sistemas de proteção, de segurança e de gestão de tráfego aéreo – essencialmente de equipamentos e serviços, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

3. Aquisição de viaturas de suporte à mobilidade aérea da Região Autónoma dos Açores, designadamente viaturas especializadas para transporte do equipamento complementar obrigatório para as ações de Salvamento e Desencarceramento em Aeródromos.

Quadro RSO 3.2 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida não tem impactos previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Quadro RSO 3.2 - 3.2 | Avaliação substantiva da ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	<p>Os veículos equipados a motores de combustão produzem CO<sub>2</sub> (bem como emissões de partículas, NO<sub>x</sub>, compostos orgânicos voláteis e vários outros poluentes atmosféricos perigosos, incluindo benzeno). No que diz respeito à mitigação das alterações climáticas, a aquisição de automóveis novos diminuiria as emissões mas ainda geraria emissões significativas de gases com efeito de estufa. Importa contudo referir que no que respeita às viaturas especializadas para transporte do equipamento complementar obrigatório para as ações de Salvamento e Desencarceramento em Aeródromos, estas assumem prioridade e relevante interesse público e não existem atualmente alternativas com outro tipo de motores que sejam viáveis e assegurem e salvaguardem as mesmas funções, características, capacidade e fiabilidade.</p> <p>De acordo com o Regulamento (UE) 2021/1058, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão, o FEDER e o Fundo de Coesão não apoiam investimentos relacionados com a produção, transformação, transporte, distribuição, armazenamento ou combustão de combustíveis fósseis, exceto investimentos em veículos, aeronaves e navios concebidos e construídos ou adaptados <b>para utilização pelos serviços de proteção civil e de bombeiros</b> (ponto iii) da alínea h) do artigo 7.º do referido regulamento).</p>
Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	<p>Os veículos equipados com motores de combustão emitem monóxido de carbono (CO), partículas (PM), óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>) e hidrocarbonetos não queimados (HC), entre outros. Importa contudo referir que no que respeita às viaturas especializadas para transporte do equipamento complementar obrigatório para as ações de Salvamento e Desencarceramento em Aeródromos, estas assumem prioridade e relevante interesse público e não existem atualmente alternativas com outro tipo de motores que sejam viáveis e assegurem e salvaguardem as mesmas funções, características, capacidade e fiabilidade.</p> <p>De acordo com o Regulamento (UE) 2021/1058, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão, o FEDER e o Fundo de Coesão não apoiam investimentos relacionados com a produção, transformação, transporte, distribuição, armazenamento ou combustão de combustíveis fósseis, exceto investimentos em veículos, aeronaves e navios concebidos e construídos ou adaptados</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		para utilização pelos serviços de proteção civil e de bombeiros (ponto iii) da alínea h) do artigo 7.º do referido regulamento).

4. Aquisição de equipamento de suporte à mobilidade aérea da Região Autónoma dos Açores, designadamente equipamento de controlo da vida animal, hardware e software, equipamento especializado de limpeza, rádios específicos para comunicações aeronáuticas e outros equipamentos necessários à segurança do transporte aéreo.

Quadro RSO 3.2 - 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## Sistema Portuário

5. Ações de reforço, adaptação, renovação e/ou requalificação das infraestruturas portuárias da RAA, melhorando as suas condições de operacionalidade, eficiência e segurança e aumentando a sua resistência a alterações climáticas.

### Quadro RSO 3.2 - 5.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 5

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, específica para apoio ao reforço e adaptação das infraestruturas portuárias, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, específica para apoio ao reforço e adaptação das infraestruturas portuárias, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações. A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, específica para apoio ao reforço e adaptação das infraestruturas portuárias, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, específica para apoio ao reforço e adaptação das infraestruturas portuárias, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		<p><i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i></p>

Quadro RSO 3.2 - 5.2 | Avaliação substantiva da ação 5

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos. Prevê-se que a medida prejudique:</p> <p>i. <i>o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou</i></p>	X	<p>A medida, específica para apoio ao reforço e adaptação das infraestruturas portuárias, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>ii. <i>o bom estado ambiental das águas marinhas?</i></p>		<p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e aborados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</p> <p>i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i></p> <p>ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i></p>	X	<p>O impacte previsível da atividade apoiada pela medida, específica para apoio ao reforço e adaptação das infraestruturas portuárias, sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que a medida só apoiará projetos submetido a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) (e assim em conformidade com a Diretiva 2011/92/EU) e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

## 6. Aquisição de equipamentos e sistemas de gestão portuária

Quadro RSO 3.2 - 6.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 6

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos e serviços, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos e serviços, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos e serviços, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos e serviços, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos e serviços, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que apoia essencialmente equipamentos e serviços, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2.14 RSO 3.2 (Alocação específica RUP) Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, inclusive melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriça

### 1. Financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas.

Quadro RSO 3.2. - 7.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p><i>Nota: ao financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, estão associadas inerentemente emissões de GEE resultantes do transporte aéreo, contudo a promoção da mobilidade vai no sentido de superar debilidades da região associadas à sua condição arquipelágica e ultraperiférica, que inviabiliza as economias de escala e de aglomeração, a distância e as dificuldades e custos acrescidos da acessibilidade, para além de não existirem alternativas em termos tecnológicos que permitam assegurar essa mobilidade (e as especificidades de distância e de ser uma rota oceânica, com a devida segurança e capacidade, sem ser com os atuais motores a combustão).</i></p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p><i>Nota: ao financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, estão associadas inerentemente emissões de gases poluentes para o ar, resultantes do transporte aéreo, contudo a promoção da mobilidade vai no sentido de superar debilidades da região associadas à sua condição arquipelágica, que inviabiliza as</i></p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<i>economias de escala e de aglomeração, a distância e as dificuldades e custos acrescidos da acessibilidade.</i>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2.15. RSO 4.2. Melhorar o acesso equitativo a serviços inclusivos e de qualidade na educação, na formação e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento de infraestruturas acessíveis, nomeadamente através da promoção da resiliência no que diz respeito à educação e formação à distância e em linha

### 1. Adequação das infraestruturas e equipamentos pedagógicos a novos métodos de ensino.

Quadro RSO 4.2 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio à adequação das infraestruturas existentes e de equipamentos pedagógicos a novos métodos de ensino, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio à adequação das infraestruturas existentes e de equipamentos pedagógicos a novos métodos de ensino, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio à adequação das infraestruturas existentes e de equipamentos pedagógicos a novos métodos de ensino, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida de apoio à adequação das infraestruturas existentes e de equipamentos pedagógicos a novos métodos de ensino, não apresenta evidências de produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio à adequação das infraestruturas existentes e de equipamentos pedagógicos a novos métodos de ensino, não apresenta evidências de efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio à adequação das infraestruturas existentes e de equipamentos pedagógicos a novos métodos de ensino, não apresenta evidências de pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2. Construção e requalificação de infraestruturas de ensino na Região.

Quadro RSO 4.2 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio à construção e requalificação de infraestruturas, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à construção e requalificação de infraestruturas, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio à construção e requalificação de infraestruturas, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio à construção e requalificação de infraestruturas, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio à construção e requalificação de infraestruturas, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio à construção e requalificação de infraestruturas, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

3. Investir nas infraestruturas escolares da primeira infância (ex., creches e Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL)) que contribuirão para o aumento da igualdade no acesso a essas respostas e têm um impacto expectável também na melhoria da conciliação da vida pessoal com a atividade profissional.

Quadro RSO 4.2 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a infraestruturas escolares da primeira infância, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a infraestruturas escolares da primeira infância, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações. A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a infraestruturas escolares da primeira infância, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA. Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a infraestruturas escolares da primeira infância, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a infraestruturas escolares da primeira infância, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio a infraestruturas escolares da primeira infância, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental</p>

<b>Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Justificar caso seja selecionada a opção «Não»</b>
			(AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.

**2.19. RSO 4.3. Promover a inclusão socioeconómica das comunidades marginalizadas, dos agregados familiares com baixos rendimentos e dos grupos desfavorecidos, incluindo as pessoas com necessidades especiais, através de ações integradas, incluindo habitação e serviços sociais**

**1. Reconversão e adaptação de edifícios para habitação social / Recuperação de fogos destinados a habitação pública social**

Quadro RSO 4.3 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio à reconversão e adaptação de edifícios para habitação social / recuperação de fogos destinados a habitação pública social, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio à reconversão e adaptação de edifícios para habitação social / recuperação de fogos destinados a habitação pública social, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio à reconversão e adaptação de edifícios para habitação social / recuperação de fogos destinados a habitação pública social, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio à reconversão e adaptação de edifícios para habitação social / recuperação de fogos destinados a habitação pública social, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida de apoio à reconversão e adaptação de edifícios para habitação social / recuperação de fogos destinados a habitação pública social, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio à reconversão e adaptação de edifícios para habitação social / recuperação de fogos destinados a habitação pública social, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2.20. RSO 4.5. Garantir a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, fomentar a resiliência dos sistemas de saúde, inclusive dos cuidados de saúde primários, e promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade

1. Reforço das infraestruturas e equipamentos de saúde: Aquisição e instalação de novos equipamentos mais tecnológicos e de diagnóstico mais eficaz, nas infraestruturas de saúde.

Quadro RSO 4.5 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que apoia a aquisição e instalação de novos equipamentos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia a aquisição e instalação de novos equipamentos, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que apoia a aquisição e instalação de novos equipamentos, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que apoia a aquisição e instalação de novos equipamentos, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que apoia a aquisição e instalação de novos equipamentos, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que apoia a aquisição e instalação de novos equipamentos, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

2. Reforço das infraestruturas e equipamentos de saúde: Ações de requalificação e construção de infraestruturas de saúde de proximidade.

Quadro RSO 4.5 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a ações de requalificação de infraestruturas de saúde, bem como a construção de fogos destinados a habitação pública social, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Neste tipo de intervenções / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência energética e opção por fontes renováveis de energia.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a ações de requalificação de infraestruturas de saúde, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a ações de requalificação de infraestruturas de saúde, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a ações de requalificação de infraestruturas de saúde, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a ações de requalificação de infraestruturas de saúde, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio a ações de requalificação de infraestruturas de saúde, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			(AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.

3. Reforço das infraestruturas e equipamentos de saúde: Ações dirigidas à construção de infraestruturas hospitalares para a melhoria da capacidade de resposta aos novos desafios epidemiológicos e demográficos.

Quadro RSO 4.5 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a ações dirigidas à construção de infraestruturas hospitalares, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Adicionalmente, este tipo de medidas podem, inclusivamente, contribuir para minimizar as emissões de GEE, considerando que ao ampliarem as áreas abrangidas por serviços de qualidade de conectividade digital de banda larga, poderão minimizar a necessidade de realizar outro tipo de atividades que resultam na emissão de GEE (como por exemplo deslocações com recurso a transportes que emitem GEE).</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a ações dirigidas à construção de infraestruturas hospitalares, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a ações dirigidas à construção de infraestruturas hospitalares, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE - DQA) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a ações dirigidas à construção de infraestruturas hospitalares, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a ações dirigidas à construção de infraestruturas hospitalares, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio a ações dirigidas à construção de infraestruturas hospitalares, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

4. Reforço das infraestruturas e equipamentos de saúde: Aquisição de viaturas não poluentes de suporte à prestação de cuidados de saúde da RAA

Quadro RSO 2.1 - 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua especificidade relativa à aquisição de veículos não poluentes (elétricos), e como estes são considerados veículos de baixas emissões de GEE, não se prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua especificidade relativa à aquisição de veículos não poluentes (elétricos), não se prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para avaliação substantiva.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua especificidade relativa à aquisição de veículos não poluentes (elétricos), e como estes são considerados veículos de baixas emissões de GEE, não se prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente no que concerne à prevenção e controlo da poluição do ar, da água e do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Considera-se, inclusivamente, que a inexistência de emissões associadas a motores elétricos na circulação de veículos contribuirá para a prevenção do controlo e poluição do ar, da água e do solo.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua especificidade relativa à aquisição de veículos não poluentes (elétricos), e como estes são considerados veículos de baixas emissões de GEE, não se prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Quadro RSO 2.1 - 4.2 | Avaliação substantiva da ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>ii. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>iii. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></li> <li>iv. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></li> </ul>	X	<p>Destacam-se, no âmbito dos resíduos, as baterias dos veículos elétricos, e os atuais processos de reciclagem existentes (quando inclusivamente comparados com o custo da compra de uma bateria nova) e que potencialmente contribuirão para um aumento significativo do passivo ambiental deste tipo de resíduos. Contudo a alternativa a combustão não é coadunável com a transição energética, e o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050.</p> <p>Assim, para a ação associada à aquisição de veículos elétricos, devem ser previstas medidas específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.</p>

5. Reforço da rede de respostas sociais: Ações de reforço da capacidade regional de respostas de equipamentos sociais, incluindo Centros de dia e Centros comunitários.

Quadro RSO 4.5 – 5.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 5

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações não infraestruturais de reforço da capacidade de resposta de equipamento sociais existentes na RAA, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, que apoia ações não infraestruturais de reforço da capacidade de resposta de equipamento sociais existentes na RAA, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, que apoia ações não infraestruturais de reforço da capacidade de resposta de equipamento sociais existentes na RAA, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			sobre os recursos hídricos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, que apoia ações não infraestruturais de reforço da capacidade de resposta de equipamento sociais existentes na RAA, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, que apoia ações não infraestruturais de reforço da capacidade de resposta de equipamento sociais existentes na RAA, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, que apoia ações não infraestruturais de reforço da capacidade de resposta de equipamento sociais existentes na RAA, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

6. Reforço da rede de respostas sociais: Aquisição de viaturas não poluentes de suporte de proximidade da RAA.

Quadro RSO 4.5 – 6.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 6

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua especificidade relativa à aquisição de veículos não poluentes (elétricos), e como estes são considerados veículos de baixas emissões de GEE, não se prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua especificidade relativa à aquisição de veículos não poluentes (elétricos), não se prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é pouco significativo.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua especificidade relativa à aquisição de veículos não poluentes (elétricos), e como estes são considerados veículos de baixas emissões de GEE, não se prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente no que concerne à prevenção e controlo da poluição do ar, da água e do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Considera-se, inclusivamente, que a inexistência de emissões associadas a motores elétricos na circulação de veículos contribuirá para a prevenção do controlo e poluição do ar, da água e do solo.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua especificidade relativa à aquisição de veículos não poluentes (elétricos), e como estes são considerados veículos de baixas emissões de GEE, não se prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente no que concerne à biodiversidade e ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Quadro RSO 2.1 - 6.2 | Avaliação substantiva da ação 6

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>iii. <i>conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou PTJornal Oficial da União Europeia C 58/10 18.2.2021</i></li> <li>iv. <i>dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou</i></li> <li>v. <i>venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</i></li> </ul>	X	<p>Destacam-se, no âmbito dos resíduos, as baterias dos veículos elétricos, e os atuais processos de reciclagem existentes (quando inclusivamente comparados com o custo da compra de uma bateria nova) e que potencialmente contribuirão para um aumento significativo do passivo ambiental deste tipo de resíduos. Contudo a alternativa a combustão não é coadunável com a transição energética, e o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050.</p> <p>Assim, para a ação associada à aquisição de veículos elétricos, devem ser previstas medidas específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.</p>

## 2.21. RSO 4.6. Reforçar o papel da cultura e do turismo sustentável no desenvolvimento económico, na inclusão social e na inovação social

1. Apoio a projetos de desenvolvimento de infraestruturas turísticas e culturais, tais como museus, centros interpretativos.

Quadro RSO 4.6 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos de desenvolvimento de infraestruturas turísticas e culturais, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Neste tipo de intervenções / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência energética e opção por fontes renováveis de energia.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos de desenvolvimento de infraestruturas turísticas e culturais, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a projetos de desenvolvimento de infraestruturas turísticas e culturais, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Neste tipo de intervenções / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência nos consumos de água, reutilização de águas pluviais (sempre que exequível), entre outros.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a projetos de desenvolvimento de infraestruturas turísticas e culturais, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a projetos de desenvolvimento de infraestruturas turísticas e culturais, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		<p><i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i></p>

Quadro RSO 4.6 - 1.2 | Avaliação substantiva da ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i></li> <li>ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i></li> </ul>	X	<p>O impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ao garantir que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os projetos não estão localizados em sítios protegidos ou não terão efeitos negativos nesses sítios, tendo em conta os seus objetivos de conservação. Qualquer perturbação de espécies ou impactos negativos nos habitats fora destes sítios, tanto durante as fases de construção como de exploração, serão evitadas recorrendo às medidas de prevenção e mitigação definidas;</li> <li>- Cumpre com os requisitos da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves, análise que terá de estar integrada no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e que exclui efeitos significativos nos sítios da Rede Natura 2000.</li> </ul> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

2. Realização de investimentos para a criação de condições para a fruição e visitação de pontos de elevado interesse natural ou cultural ao nível dos patrimónios terrestre e subaquático.

Quadro RSO 4.6 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à criação de condições para a fruição e visitação de pontos de elevado interesse natural ou cultural ao nível dos patrimónios terrestre e subaquático, não prevê impactos significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à criação de condições para a fruição e visitação de pontos de elevado interesse natural ou cultural ao nível dos patrimónios terrestre e subaquático, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambientale na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio à criação de condições para a fruição e visitação de pontos de elevado interesse natural ou cultural ao nível dos patrimónios terrestre e subaquático, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Neste tipo de intervenções / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência nos consumos de água, reutilização de águas pluviais (sempre que exequível), entre outros.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio à criação de condições para a fruição e visitação de pontos de elevado interesse natural ou cultural ao nível dos patrimónios terrestre e subaquático, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio à criação de condições para a fruição e visitação de pontos de elevado interesse natural ou cultural ao nível dos patrimónios terrestre e subaquático, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		<i>Medida remetida para <u>avaliação substantiva</u>.</i>

Quadro RSO 4.6 - 2.2 | Avaliação substantiva da ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. <i>prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</i></li> <li>ii. <i>prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?</i></li> </ul>	X	<p>O impacte previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental pressupõe-se pouco significativo, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, considerando que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ao garantir que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os projetos não estão localizados em sítios protegidos ou não terão efeitos negativos nesses sítios, tendo em conta os seus objetivos de conservação. Qualquer perturbação de espécies ou impactes negativos nos habitats fora destes sítios, tanto durante as fases de</li> </ul>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Não	Justificação substantiva
		<p>construção como de exploração, serão evitadas recorrendo às medidas de prevenção e mitigação definidas;</p> <p>- Cumpre com os requisitos da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves, análise que terá de estar integrada no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e que exclui efeitos significativos nos sítios da Rede Natura 2000.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

3. Museus virtuais e interativos, incluindo construção/adaptação das infraestruturas e inventariação dos acervos culturais.

Quadro RSO 4.6 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à construção de infraestruturas, bem como a construção de fogos destinados a habitação pública social, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Neste tipo de intervenções / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência energética e opção por fontes renováveis de energia.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio à construção de infraestruturas, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros.</p> <p>A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio à construção de infraestruturas, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA. Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Neste tipo de intervenções / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência nos consumos de água, reutilização de águas pluviais (sempre que exequível), entre outros.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio à construção de infraestruturas, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio à construção de infraestruturas, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio à construção de infraestruturas, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental, e garantido não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

#### 4. Desenvolvimento de conteúdos turísticos e culturais.

Quadro RSO 4.6 - 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos de ID&amp;I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida, de apoio a projetos de ID&amp;I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	<p>A medida, de apoio a projetos de ID&amp;I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne aos efeitos sobre o ar, a água e o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a projetos de ID&I e missões de interesse estratégico, não prevê impactes significativos diretos sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

**2.16. ESO 4.1. Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação de todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, dos desempregados de longa duração e grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e das pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social**

1. Apoios à contratação e à melhoria da qualidade do emprego

Quadro ESO 4.1 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a contratação, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a contratação, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a contratação, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a contratação, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a contratação, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros para a contratação, não perspectiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2. Promoção da criação do próprio emprego e micro-empendedorismo.

### Quadro ESO 4.1 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros ao empreendedorismo e criação do próprio emprego, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros ao empreendedorismo e criação do próprio emprego, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros ao empreendedorismo e criação do próprio emprego, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros ao empreendedorismo e criação do próprio emprego, não perspectiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros ao empreendedorismo e criação do próprio emprego, não perspectiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros ao empreendedorismo e criação do próprio emprego, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

### 3. Apoio à mobilidade geográfica e laboral.

Quadro ESO 4.1 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilidade geográfica dos recursos humanos entre ilhas dos Açores, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilidade geográfica dos recursos humanos entre ilhas dos Açores, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilidade geográfica dos recursos humanos entre ilhas dos Açores, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilidade geográfica dos recursos humanos entre ilhas dos Açores, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilidade geográfica dos recursos humanos entre ilhas dos Açores, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, dada a sua natureza imaterial e concretizada por apoios financeiros à mobilidade geográfica dos recursos humanos entre ilhas dos Açores, não perspetiva uma pressão sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

**2.17. ESO 4.6 Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e vocacionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência**

1. Ofertas de educação/formação profissionalizantes.

Quadro ESO 4.6 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de qualificação inicial de jovens nas vias profissionalizantes para a conclusão do ensino secundário e da aposta em vias de formação dual ou com uma relevante componente de formação em contexto real de trabalho – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de qualificação inicial de jovens nas vias profissionalizantes para a conclusão do ensino secundário e da aposta em vias de formação dual ou com uma relevante componente de formação em contexto real de trabalho – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo negativo no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de qualificação inicial de jovens nas vias profissionalizantes para a conclusão do ensino secundário e da aposta em vias de formação dual ou com uma relevante componente de formação em contexto real de trabalho – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de qualificação inicial de jovens nas vias profissionalizantes para a conclusão do ensino secundário e da aposta em vias de formação dual ou com uma relevante componente de formação em contexto real de trabalho – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo negativo no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de qualificação inicial de jovens nas vias profissionalizantes para a conclusão do ensino secundário e da aposta em vias de formação dual ou com uma relevante componente de formação em contexto real de trabalho – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo negativo sobre o ar, a água ou o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de qualificação inicial de jovens nas vias profissionalizantes para a conclusão do ensino secundário e da aposta em vias de formação dual ou com uma relevante componente de formação em contexto real de trabalho – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo negativo sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2. Ofertas de ensino superior

Quadro ESO 4.6 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio ao ingresso no ensino superior – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio ao ingresso no ensino superior – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo e negativo no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio ao ingresso no ensino – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio ao ingresso no ensino superior – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo negativo no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio ao ingresso no ensino superior – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo negativo sobre o ar, a água ou o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio ao ingresso no ensino superior – ações de caráter imaterial, não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível pouco significativo negativo sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

### 3. Ofertas de formação avançada

Quadro ESO 4.6 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a percursos de formação avançada, mantendo o alinhamento com a RIS3 e sempre que possível com o foco das intervenções em contexto não académico e como tal essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a percursos de formação avançada, mantendo o alinhamento com a RIS3 e sempre que possível com o foco das intervenções em contexto não académico e como tal essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a percursos de formação avançada, mantendo o alinhamento com a RIS3 e sempre que possível com o foco das intervenções em contexto não académico e como tal essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de apoio a percursos de formação avançada, mantendo o alinhamento com a RIS3 e sempre que possível com o foco das intervenções em contexto não académico e como tal essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de apoio a percursos de formação avançada, mantendo o alinhamento com a RIS3 e sempre que possível com o foco das intervenções em contexto não académico e como tal essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de apoio a percursos de formação avançada, mantendo o alinhamento com a RIS3 e sempre que possível com o foco das intervenções em contexto não académico e como tal essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

#### 4. Formação para docentes e não docentes

Quadro ESO 4.6 - 4.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 4

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de incentivo à formação para docentes e não docentes, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de incentivo à formação para docentes e não docentes, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de incentivo à formação para docentes e não docentes, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de incentivo à formação para docentes e não docentes, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de incentivo à formação para docentes e não docentes, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de incentivo à formação para docentes e não docentes, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 5. Apoios à fixação de docentes.

Quadro ESO 4.6 - 5.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 5

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de incentivo à fixação de docentes em ilhas mais periféricas, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de incentivo à fixação de docentes em ilhas mais periféricas, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de incentivo à fixação de docentes em ilhas mais periféricas, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de incentivo à fixação de docentes em ilhas mais periféricas, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de incentivo à fixação de docentes em ilhas mais periféricas, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de incentivo à fixação de docentes em ilhas mais periféricas, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

**2.18. ESO 4.7. Promover a aprendizagem ao longo da vida, em especial através de oportunidades flexíveis de melhoria de competências e de requalificação para todos, tendo em conta as competências nos domínios do empreendedorismo e do digital, antecipar melhor a mudança e as novas exigências em matéria de competências com base nas necessidades do mercado de trabalho, facilitar as transições de carreira e fomentar a mobilidade profissional**

1. Formação de adultos.

Quadro ESO 4.7 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de aposta em programas de formação de certificação escolar e/ou profissional para adultos que pretendam retomar o seu percurso escolar e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de aposta em programas de formação de certificação escolar e/ou profissional para adultos que pretendam retomar o seu percurso escolar e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de aposta em programas de formação de certificação escolar e/ou profissional para adultos que pretendam retomar o seu percurso escolar e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de aposta em programas de formação de certificação escolar e/ou profissional para adultos que pretendam retomar o seu percurso escolar e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de aposta em programas de formação de certificação escolar e/ou profissional para adultos que pretendam retomar o seu percurso escolar e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de aposta em programas de formação de certificação escolar e/ou profissional para adultos que pretendam retomar o seu percurso

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			escolar e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2. Formação de ativos.

Quadro ESO 4.7 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de aposta em cursos de formação à medida ou modular (CNQ) para ativos e ofertas de especialização ou reciclagem de conhecimentos e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de aposta em cursos de formação à medida ou modular (CNQ) para ativos e ofertas de especialização ou reciclagem de conhecimentos e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de aposta em cursos de formação à medida ou modular (CNQ) para ativos e ofertas de especialização ou reciclagem de conhecimentos e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de aposta em cursos de formação à medida ou modular (CNQ) para ativos e ofertas de especialização ou reciclagem de conhecimentos e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de aposta em cursos de formação à medida ou modular (CNQ) para ativos e ofertas de especialização ou reciclagem de

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			conhecimentos e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida, de aposta em cursos de formação à medida ou modular (CNQ) para ativos e ofertas de especialização ou reciclagem de conhecimentos e assim essencialmente de natureza imaterial, não tem impacte sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

**2.22. ESO 4.8. Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos**

1. Integração de grupos vulneráveis no mercado de trabalho.

Quadro ESO 4.8 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio a ações integração profissional das pessoas mais vulneráveis. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio a ações integração profissional das pessoas mais vulneráveis. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida prevê o apoio a ações integração profissional das pessoas mais vulneráveis. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida prevê o apoio a ações integração profissional das pessoas mais vulneráveis. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida prevê o apoio a ações integração profissional das pessoas mais vulneráveis. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida prevê o apoio a ações integração profissional das pessoas mais vulneráveis. Assim, sendo as ações de natureza imaterial não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2. Ações de formação de base qualificante para grupos vulneráveis.

Quadro ESO 4.8 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio a ações de formação escolares e/ou profissionais adaptadas à população mais vulnerável. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e de caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio a ações de formação escolares e/ou profissionais adaptadas à população mais vulnerável. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e de caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida prevê o apoio a ações de formação escolares e/ou profissionais adaptadas à população mais vulnerável. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e de caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida prevê o apoio a ações de formação escolares e/ou profissionais adaptadas à população mais vulnerável. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e de caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida prevê o apoio a ações de formação escolares e/ou profissionais adaptadas à população mais vulnerável. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e de caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida prevê o apoio a ações de formação escolares e/ou profissionais adaptadas à população mais vulnerável. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e de caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

### 3. Capacitação dos recursos humanos da Economia Social e Solidária.

Quadro ESO 4.8 - 3.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 3

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio a ações de formação para técnicos das organizações da economia social. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio a ações de formação para técnicos das organizações da economia social. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida prevê o apoio a ações de formação para técnicos das organizações da economia social. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida prevê o apoio a ações de formação para técnicos das organizações da economia social. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida prevê o apoio a ações de formação para técnicos das organizações da economia social. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida prevê o apoio a ações de formação para técnicos das organizações da economia social. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

**2.23. ESO 4.11. Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, incluindo serviços que promovam o acesso a habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde; Modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos; Melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a resiliência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados**

1. Apoio à rede de cuidados continuados.

Quadro ESO 4.11 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio as instituições que prestam cuidados continuados. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio as instituições que prestam cuidados continuados. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida prevê o apoio as instituições que prestam cuidados continuados. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida prevê o apoio as instituições que prestam cuidados continuados. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida prevê o apoio as instituições que prestam cuidados continuados. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida prevê o o apoio as instituições que prestam cuidados continuados. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2. Apoio ao Cuidador Informal.

Quadro ESO 4.11 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio ao cuidador informal de um familiar. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida prevê o apoio ao cuidador informal de um familiar. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida prevê o apoio ao cuidador informal de um familiar. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida prevê o apoio ao cuidador informal de um familiar. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactos sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida prevê o apoio ao cuidador informal de um familiar. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactos sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida prevê o apoio ao cuidador informal de um familiar. Assim, sendo as ações de natureza imaterial e caráter social não prevê impactos

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

**2.24. ESO 4.1. (Prioridade: 4D. Apoio aos Jovens) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação de todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, dos desempregados de longa duração e grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e das pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social; (FSE+)**

1. Estágios

Quadro ESO 4.1 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida assenta no financiamento de programas de estágios profissionais que permitam a integração e/ou reconversão de indivíduos desempregados, inativos ou à procura do primeiro emprego. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida assenta no financiamento de programas de estágios profissionais que permitam a integração e/ou reconversão de indivíduos desempregados, inativos ou à procura do primeiro emprego. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida assenta no financiamento de programas de estágios profissionais que permitam a integração e/ou reconversão de indivíduos desempregados, inativos ou à procura do primeiro emprego. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida assenta no financiamento de programas de estágios profissionais que permitam a integração e/ou reconversão de indivíduos desempregados, inativos ou à procura do primeiro emprego. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida assenta no financiamento de programas de estágios profissionais que permitam a integração e/ou reconversão de indivíduos desempregados, inativos ou à procura do primeiro emprego. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida assenta no financiamento de programas de estágios profissionais que permitam a integração e/ou reconversão de indivíduos desempregados, inativos ou à procura do primeiro emprego. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2. Apoios à contratação e à melhoria da qualidade do emprego

Quadro ESO 4.1 - 2.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 2

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida assenta no apoio à contratação, no sentido de facilitar a integração no mercado de trabalho e melhorar a qualidade e sustentabilidade dos percursos profissionais. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida assenta no apoio à contratação, no sentido de facilitar a integração no mercado de trabalho e melhorar a qualidade e sustentabilidade dos percursos profissionais. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida assenta no apoio à contratação, no sentido de facilitar a integração no mercado de trabalho e melhorar a qualidade e sustentabilidade dos percursos profissionais. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à utilização dos recursos hídricos e marinhos e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida assenta no apoio à contratação, no sentido de facilitar a integração no mercado de trabalho e melhorar a qualidade e sustentabilidade dos percursos profissionais. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular e, como tal, considera-se que,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida assenta no apoio à contratação, no sentido de facilitar a integração no mercado de trabalho e melhorar a qualidade e sustentabilidade dos percursos profissionais. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre o ar, a água ou o solo, e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida assenta no apoio à contratação, no sentido de facilitar a integração no mercado de trabalho e melhorar a qualidade e sustentabilidade dos percursos profissionais. Assim, não se prevê que a medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2.27. ESO 4.13. Combater a privação material

### 1. Distribuição direta (cabaz) de alimentos e/ou de assistência material de base, como seja produtos de saúde e higiene.

Quadro ESO 4.13 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de distribuição direta (cabaz) e indireta (vouchers) de alimentos e/ou de assistência material de base, como seja produtos de saúde e higiene – medida de natureza imaterial, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de distribuição direta (cabaz) e indireta (vouchers) de alimentos e/ou de assistência material de base, como seja produtos de saúde e higiene – medida de natureza imaterial, não tem impactes previsíveis sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à capacidade de adaptação às alterações climáticas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de distribuição direta (cabaz) e indireta (vouchers) de alimentos e/ou de assistência material de base, como seja produtos de saúde e higiene – medida de natureza imaterial, não apresenta evidências de riscos de degradação ambiental relacionados com a qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida, de distribuição direta (cabaz) e indireta (vouchers) de alimentos e/ou de assistência material de base, como seja produtos de saúde e higiene – medida de natureza imaterial, não perspetiva produção significativa de resíduos pelo que se considera que não tem impacto sobre o ambiente, nomeadamente no que concerne à economia circular, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	A medida, de distribuição direta (cabaz) e indireta (vouchers) de alimentos e/ou de assistência material de base, como seja produtos de saúde e higiene – medida de natureza imaterial, não perspetiva efeitos sobre a qualidade do ar, da água ou do solo, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	A medida assenta na distribuição direta (cabaz) e indireta (vouchers) de alimentos e/ou de assistência material de base, como seja produtos de saúde e higiene. Assim, não se prevê que a

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			medida tenha impactes sobre o ambiente, nomeadamente sobre a biodiversidade e os ecossistemas e, como tal, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.

## 2.25. RSO 5.1. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas urbanas

1. Afirmção dos domínios de competitividade e especialização; Estruturação e provisão regional da rede de equipamentos; Regeneração e revitalização dos municípios, procurando inverter as tendências de falta de segurança e fortalecendo a resiliência urbana, designadamente ao nível da prevenção de riscos naturais, dos efeitos das alterações climáticas, fomentando os meios de mobilidade suave e valorizando e preservando o património histórico e cultural.

Quadro RSO 5.1 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a intervenções de regeneração urbana, no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Neste tipo de intervenções / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência energética e opção por fontes renováveis de energia, construção sustentável, entre outros.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a intervenções de regeneração urbana, no que concerne ao seu contributo para a adaptação às alterações climáticas, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenvolva uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros. A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a intervenções de regeneração urbana, no que concerne ao seu contributo para a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções,

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p> <p>Neste tipo de intervenções / ações deveram ser sempre assegurados os requisitos de eficiência no consumo de água e reutilização de águas (sempre que possível), construção sustentável, entre outros.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a intervenções de regeneração urbana, no que concerne ao seu contributo para a economia circular e prevenção e reciclagem de resíduos, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a intervenções de regeneração urbana, no que concerne ao seu contributo para a prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo, no que respeita aos efeitos diretos e os principais</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	<p>A medida, de apoio a intervenções de regeneração urbana, no que concerne ao seu contributo para proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

## 2.26. RSO 5.2. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo a nível local, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas não urbanas

1. Estruturação e provisão dos equipamentos com raio de influência de ilha ou escala local; Regeneração e revitalização de espaços públicos das vilas e aglomerados populacionais, fomentando a retenção e fixação de população residente, fortalecendo a resiliência destes territórios, designadamente ao nível da prevenção de riscos naturais, fomentando a mobilidade, valorizando e preservando o património histórico e cultural.

Quadro RSO 5.2 - 1.1 | Parte 1 da lista de controlo para a ação 1

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida, de apoio a intervenções de requalificação e revitalização de espaços públicos e de valorização de recursos endógenos, no que concerne ao seu contributo para a emissão de GEE, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.
Adaptação às alterações climáticas		X	A medida, de apoio a intervenções de requalificação e revitalização de espaços públicos e de valorização de recursos endógenos, no que concerne ao seu contributo para a adaptação às alterações climáticas, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental na qual se desenrola uma avaliação dos riscos físicos associados ao clima que possam ser significativos no âmbito de uma análise de exposição, que abranja o clima atual e futuro, e que demonstre que as infraestruturas a construir não estarão expostas a riscos naturais como sejam os galgamentos costeiros, cheias e inundações, entre outros. A medida deverá ainda exigir que os operadores económicos assegurem que as infraestruturas estão preparadas para riscos naturais como ciclones e tempestades, sismos, não dependentes de determinada localização. A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	A medida, de apoio a intervenções de requalificação e revitalização de espaços públicos e de valorização de recursos endógenos, no que concerne ao seu contributo para a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido. Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e implementadas as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente identificadas em sede de AIA.</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos deverão ser identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica em caso aplicável (caso a massa de água potencialmente afetada esteja identificada como uma massa de água da DQA).</p> <p>Neste tipo de intervenções / ações deverão ser sempre assegurados os requisitos de eficiência no consumo de água e reutilização de águas (sempre que possível), construção sustentável, entre outros.</p>
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	<p>A medida, de apoio a intervenções de requalificação e revitalização de espaços públicos e de valorização de recursos endógenos, no que concerne ao seu contributo para a economia circular e prevenção e reciclagem de resíduos, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e cumprido o compromisso dos operadores que efetuam a construção das infraestruturas assegurem que, pelo menos, 70% (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão de resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	<p>A medida, de apoio a intervenções de requalificação e revitalização de espaços públicos e de valorização de recursos endógenos, no que concerne ao seu contributo para a prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p>

Indicar quais dos objetivos ambientais a seguir indicados exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
			<p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos de degradação ambiental do ar, da água e do solo.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>
<p>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas</p>		<p>X</p>	<p>A medida, de apoio a intervenções de requalificação e revitalização de espaços públicos e de valorização de recursos endógenos, no que concerne ao seu contributo para proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, no que respeita aos efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dado o seu âmbito amplo, mas a sua natureza de carácter pontual, no que respeita ao desenvolvimento / construção / execução das intervenções, considera-se que, relativamente às ações apoiadas, o princípio de «não prejudicar significativamente» é cumprido.</p> <p>Ressalva-se contudo que, quando os projetos se enquadram nos anexos I a VI do Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental vigente na RAA, deverão ser submetidos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Licenciamento Ambiental e garantido que não dará origem a riscos sobre a biodiversidade e os ecossistemas ou que as medidas de mitigação necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas são implementadas.</p> <p>A demonstração do respetivo enquadramento relativamente ao regime de AIA deve ser apresentada em sede dos elementos da candidatura mediante apresentação de parecer da Autoridade Ambiental na RAA.</p>

### 3. NOTAS CONCLUSIVAS

Verificou-se que a aplicação do princípio “Não Prejudicar Significativamente” (“Do No Significant Harm”) (DNSH) a um nível estratégico e programático com a escala de um Programa Regional demonstrou ser um exercício particularmente complexo, pois as medias / ações alvo de avaliação são ainda pouco concretizadas e de âmbito de aplicação, dimensão e natureza de intervenção ainda, em muitos casos, pouco definidas (como, aliás não poderia deixar de ser num Programa desta tipologia). De igual modo, a aplicação do mesmo precisamente a um Programa com a escala, natureza e âmbito como o presente, resulta ainda num conjunto de algumas incertezas técnico-científicas sobre a avaliação do potencial de impacto ou efeitos das tipologias de ações que se estão a avaliar, incluindo aspetos de natureza metodológica e prática, e também a forma como os respetivos processos de AAE e/ ou AIA deverão articular-se e dar resposta aos mesmos.

Em suma, da aplicação do princípio DNSH a cada um dos Objetivos Específicos e respetivas tipologias de ação previstas no AÇORES 2030 e no sentido de responder às questões já anteriormente detalhadas relativas à:

- Mitigação das alterações climáticas;
- Adaptação às alterações climáticas;
- Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
- Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos;
- Prevenção e controlo da poluição;
- Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

foi possível constatar que existem algumas tipologias de ações previstas com potenciais efeitos sobre os temas ambientais identificados, não se verificando, contudo, nenhuma não observância do princípio.

Não obstante, a significativa maioria das tipologias de ação previstas não apresenta potenciais efeitos significativos sobre os temas ambientais identificados, não tendo sido assim necessário fornecer uma avaliação substantiva das mesmas com base no princípio de “não prejudicar significativamente”, sendo que diversas dessas ações contribuem, inclusivamente, de forma positiva, em alguns casos de forma significativa, para os objetivos ambientais analisados.

De salientar que as justificações de todas as tipologias de ação em que se identificou que não apresentavam potenciais efeitos negativos estão associadas à fundamentação de “*A medida não tem impacto previsível, ou tem um impacto previsível insignificante, no objetivo ambiental relacionado com os efeitos diretos e os principais efeitos indiretos da medida ao longo do seu ciclo de vida, dada a sua natureza, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido.*”, e que em diversos objetivos específicos e tipologias de ação se poderá aplicar também o caso de “*A medida «contribui substancialmente» para um objetivo ambiental, nos termos do Regulamento Taxonomia, e, como tal, considera-se que, relativamente ao objetivo em causa, o princípio de «não prejudicar significativamente» foi cumprido.*”.

Adicionalmente, reforça-se a recomendação apresentada no início da avaliação de que sempre que esteja em causa a aquisição de bens, serviços ou empreitadas, e que seja possível e aplicável, devem ser adotados critérios ecológicos, em particular para o conjunto de bens e serviços que dispõem já de manuais nacionais (<https://encpe.apambiente.pt/content/manuais?language=pt-pt>), já articulados com os critérios GPP (*Green Public Procurement*) da União Europeia ou Acordos-Quadro em vigor, ou, no caso de bens e serviços que não dispõem de Manuais ou Acordos-Quadro nacionais, à adoção, a título facultativo, dos critérios estabelecidos a nível da UE ([https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu\\_gpp\\_criteria\\_en.htm](https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm)).

O Quadro 3.1 apresenta a síntese da avaliação do DNSH para cada um dos Objetivos Específicos do Açores 2030.

**Quadro 3.1 | Síntese da avaliação da conformidade dos Objetivos Específicos do Açores 2030 com o Princípio DNSH**

Objetivos específicos selecionados pelo AÇORES 2030	Síntese da Avaliação de Conformidade com Princípio DNSH
RSO 1.1 Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 1.2 Aproveitar as vantagens da digitalização para os cidadãos, as empresas, os organismos de investigação e as autoridades públicas	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 1.5 Reforçar a conectividade digital	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 2.1 Promover a eficiência energética e redução das emissões de gases de efeito estufa	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 2.2 Promover as energias renováveis, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo os critérios de sustentabilidade nela estabelecidos	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.

Objetivos específicos selecionados pelo AÇORES 2030	Síntese da Avaliação de Conformidade com Princípio DNSH
RSO 2.3. Desenvolver sistemas, redes e formas de armazenamento energéticos inteligentes fora da rede transeuropeia de energia (RTE-E)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada, propondo-se medidas adicionais específicas para gerir a reutilização e reciclagem das baterias, em conformidade com a hierarquia dos resíduos.
RSO 2.4 Promover a adaptação às Alterações Climáticas, a prevenção dos riscos de catástrofe e a resiliência, tendo em conta abordagens baseadas em ecossistemas	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 2.5 Promover o acesso à água e a gestão sustentável da água	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 2.6 Promover a transição para uma economia circular e eficiente na utilização dos recursos	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 2.7 Reforçar a proteção e preservação da natureza, a biodiversidade e as infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e reduzir todas as formas de poluição	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 2.8 Promover a mobilidade urbana multimodal sustentável (8%), como parte da transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 3.2 Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às Alterações Climáticas, inteligente e intermodal, inclusive melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriça	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 3.2 Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às Alterações Climáticas, inteligente e intermodal, inclusive melhorando o acesso à RTE-T e a mobilidade transfronteiriça (Alocação específica RUP)	Para todos os objetivos ambientais: As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza. <i>Nota: ao financiamento do serviço público de transportes inter-ilhas, estão associadas inerentemente emissões de GEE resultantes do transporte aéreo, contudo a promoção da mobilidade vai no sentido</i>

Objetivos específicos selecionados pelo AÇORES 2030	Síntese da Avaliação de Conformidade com Princípio DNSH
	<i>de superar debilidades da região associadas à sua condição arquipelágica e ultraperiférica, que inviabiliza as economias de escala e de aglomeração, a distância e as dificuldades e custos acrescidos da acessibilidade, para além de não existirem alternativas em termos tecnológicos que permitam assegurar essa mobilidade (e as especificidades de distância e de ser uma rota oceânica, com a devida segurança e capacidade, sem ser com os atuais motores a combustão).</i>
RSO 4.2. Melhorar o acesso equitativo a serviços inclusivos e de qualidade na educação, na formação e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento de infraestruturas acessíveis, nomeadamente através da promoção da resiliência no que diz respeito à educação e formação à distância e em linha	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
ESO4.1. Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação de todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, dos desempregados de longa duração e grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e das pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social; (FSE+)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
ESO 4.6 Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade, desde a educação e acolhimento na primeira infância até ao ensino superior, passando pelo ensino e formação gerais e vocacionais, bem como a educação e aprendizagem de adultos, facilitando, nomeadamente, a mobilidade para fins de aprendizagem para todos e a acessibilidade para as pessoas com deficiência; (FSE+)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
ESO4.7. Promover a aprendizagem ao longo da vida, em especial através de oportunidades flexíveis de melhoria de competências e de requalificação para todos, tendo em conta as competências nos domínios do empreendedorismo e do digital, antecipar melhor a mudança e as novas exigências em matéria de competências com base nas necessidades do mercado de trabalho, facilitar as transições de carreira e fomentar a mobilidade profissional; (FSE+)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
RSO 4.3. Promover a inclusão socioeconómica das comunidades marginalizadas, dos agregados familiares com baixos rendimentos e dos grupos desfavorecidos, incluindo as pessoas com necessidades especiais, através de ações integradas, incluindo habitação e serviços sociais	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 4.5. Garantir a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, fomentar a resiliência dos sistemas de saúde, inclusive dos cuidados de saúde primários, e promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO 4.6. Reforçar o papel da cultura e do turismo sustentável no desenvolvimento económico, na inclusão social e na inovação social (FEDER)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.

Objetivos específicos selecionados pelo AÇORES 2030	Síntese da Avaliação de Conformidade com Princípio DNSH
ESO4.8. Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa, e melhorar a empregabilidade, em particular dos grupos desfavorecidos; (FSE+)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
ESO 4.11. Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, incluindo serviços que promovam o acesso a habitação e a cuidados centrados na pessoa, incluindo cuidados de saúde; Modernizar os sistemas de proteção social, inclusive promovendo o acesso à proteção social, com especial ênfase nas crianças e nos grupos desfavorecidos; Melhorar a acessibilidade, inclusive para as pessoas com deficiência, a eficácia e a resiliência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados (FSE+)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
ESO 4.1. Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação de todos os candidatos a emprego, em especial os jovens, sobretudo através da implementação da Garantia para a Juventude, dos desempregados de longa duração e grupos desfavorecidos no mercado de trabalho, e das pessoas inativas, bem como promover o emprego por conta própria e a economia social; (FSE+)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.
RSO 5.1. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas urbanas (FEDER)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
RSO5.2. Promover o desenvolvimento social, económico e ambiental integrado e inclusivo a nível local, a cultura, o património natural, o turismo sustentável e a segurança nas zonas não urbanas (FEDER)	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que respeitam a metodologia instituída em Portugal, sendo que no decorrer da execução, os documentos orientadores específicos da Autoridade de Gestão, tal como os Avisos de Abertura de Candidaturas, incluirão todas as restrições e condições a cumprir pelos beneficiários de forma a garantir o princípio do DNSH, conforme consta da avaliação efetuada.
ESO4.13. Combater a privação material	As intervenções previstas realizar foram avaliadas como compatíveis com o princípio DNSH na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, uma vez que não se prevê que tenham qualquer impacto ambiental negativo significativo devido à sua natureza.

Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional  
Fundo Social Europeu Mais



# AÇORES

5

## 2030

Cofinanciado por:

